

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**EXECUÇÃO DOS BENS DO SÓCIO NÃO-ADMINISTRADOR
EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Rafael Rossi Moresco

Lajeado/RS, junho de 2015

Rafael Rossi Moresco

**EXECUÇÃO DOS BENS DO SÓCIO NÃO-ADMINISTRADOR
EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia apresentada na Disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jorge Ricardo Decker

Lajeado/RS, junho de 2015

Rafael Rossi Moresco

**EXECUÇÃO DOS BENS DO SÓCIO NÃO-ADMINISTRADOR
EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II - Monografia, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof. Esp. Jorge Ricardo Decker – orientador
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Me. Evandro Weisheimer
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Ma. Gláucia Schumacher
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado/RS, junho de 2015

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas, sejam elas pessoais, profissionais ou acadêmicas, aos meus queridos, amados e estimados pais, Gilmar João Moresco e Meri Teresinha Rossi Moresco, verdadeiros responsáveis por todos os meus êxitos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus por ter me dado força para enfrentar todas as adversidades, permitindo que tudo acontecesse.

Ao Centro Universitário UNIVATES, pelo ambiente criativo e amigável que me proporcionou ao longo da realização do curso, bem como aos professores do Curso de Direito, por me proporcionarem o conhecimento, fazendo-me efetivamente aprender.

Aos meus pais que, com muito carinho e apoio incondicional, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao eminente professor Jorge Ricardo Decker, meu orientador.

Aos meus colegas e amigos, pelo incentivo e apoio incondicional.

Por fim, agradeço a todos que, embora não citados expressamente, tanto contribuíram, direta ou indiretamente, para a conclusão desta etapa.

No entanto, meus mais sinceros e veementes agradecimentos são destinados a Marília Periolo Tormena, mulher de invejável inteligência, competência, carisma, jovialidade e dedicação. Felizmente, tive o prazer e a felicidade de conhecê-la para tê-la sempre no meu coração. A convivência diária, lado a lado, torna o meu dia mais agradável. Sem qualquer dúvida, foi a pessoa responsável por todas as minhas conquistas recentes, ao passo que me motiva e me impulsiona para alcançar todas as minhas ambições. Lila querida, não poderia deixar de consignar nesse cansativo trabalho monográfico algo tão distinto: EU TE AMO!

“A Igreja vê, antes de mais nada, no advogado, o homem que consagrou sua existência a assistir aqueles que não estão em situação de defenderem-se a si mesmos [...] Só essa finalidade, bem compreendida e praticada, bastaria para construir um mérito particular, a inscrever no ativo dessa profissão, porque ela eleva-se à dignidade de um serviço, de um verdadeiro e muito autêntico ministério da caridade.”

(Paulo VI, 1965)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANCINE-	Agência Nacional do Cinema
ANP-	Agência Nacional do Petróleo
ANS-	Agência Nacional de Saúde Suplementar
ARTS.-	Artigos
CC/02-	Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02)
CDC-	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)
CFRB/88-	Constituição Federal da República do Brasil de 1988
CLT-	Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43)
CPC-	Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73)
CTN-	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)
FAO-	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
NCPC-	Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)
OIT-	Organização Internacional do Trabalho
ONU-	Organização das Nações Unidas
P.-	Página
P. Ex.-	Por exemplo
STF-	Supremo Tribunal Federal
STJ-	Superior Tribunal de Justiça
TJRS-	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP-	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNESCO-	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

Seria por demais iníquo permitir que os lesados por ato ilícito dos sócios ficassem num estado de eterna insatisfação, pelo simples fato de a sociedade limitada demandada não possuir bens capazes de responder pelos prejuízos causados. Logo, com o objetivo de evitar que os responsáveis fiquem impunes, a doutrina abraçou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, posteriormente acolhida pelos legisladores e pelos tribunais pátrios, segundo a qual, os sócios respondem pelas dívidas sociais com seus patrimônios particulares. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar a execução de bens dos sócios em virtude da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase na sociedade limitada. Quanto ao modo de abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo, adotando-se os procedimentos técnicos bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões começam por compreender os institutos da pessoa e da personalidade jurídica, conceituando-os e descrevendo noções acerca da evolução histórica, requisitos, efeitos e características. Na sequência, faz-se uma descrição acerca dos aspectos relevantes relacionados à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conceituando-a, abordando sua origem e evolução histórica, assim como as hipóteses de cabimento. Por fim é examinada a (im) possibilidade de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade em sociedades limitadas, atingindo os bens do sócio não-administrador. Nesse sentido, conclui que não existem impedimentos legais para que o Poder Judiciário aplique a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, atingindo-se o patrimônio particular dos sócios que não detêm o poder de administração, mormente denominados “sócios minoritários”, haja vista possuírem poucas quotas representativas do capital social, contanto que tenham concorrido com o administrador da sociedade empresária para a perpetração das mais variadas fraudes, lesando interesses de credores.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio não-administrador.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA.....	14
2.1 Conceito.....	15
2.2 Características.....	19
2.3 Natureza jurídica.....	21
2.4 Classificação das pessoas jurídicas.....	23
2.5 Requisitos e efeitos da personificação.....	25
2.6 Autonomia, capacidade e representação das pessoas jurídicas.....	30
3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	33
3.1 O surgimento da teoria.....	33
3.2 Conceito.....	36
3.3 Natureza jurídica.....	38
3.4 Teorias Modernas da desconsideração.....	40
3.5 A positivação da teoria da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro.....	45
3.6 A desconsideração e o princípio da preservação da pessoa jurídica.....	49
3.7 Pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração.....	50
3.8 A desconsideração no Novo Código de Processo Civil.....	54
4 EXECUÇÃO DE BENS DO SÓCIO NÃO-ADMINISTRADOR NAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	58
4.1 Surgimento das sociedades limitadas.....	58
4.2 Conceito.....	62
4.3 A administração social.....	63
4.4 Deliberações sociais.....	65
4.5 A (im) possibilidade de se executar os bens particulares do sócio quotista não-administrador.....	67
5 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de facilitar a produção e movimentação de bens e riquezas, regional, nacional e internacionalmente, eis que surge a pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria e desvinculada da pessoa física dos sócios que a compõem.

Inegavelmente, as sociedades empresárias possuem relevante importância na ordem econômico-social de um país, devendo ser preservadas como geradoras de unidades econômico-produtivas. Nesse sentido, visa-se proteger na pessoa jurídica a sua substância, eliminando as mazelas e as condutas ilícitas que possam, eventualmente, causar seu desvirtuamento ao afastá-la de sua finalidade social.

Em consonância com a disposição contida no artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro de 2002, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital. Dessa forma, depreende-se que, em regra, após a efetivação da integralização do capital social, os sócios não respondem com seus patrimônios próprios pelas dívidas da sociedade.

Entretanto, no mundo – e no Brasil não é diferente – existem casos em que os sócios utilizam as sociedades de responsabilidade limitada para obter vantagens pecuniárias mediante o uso abusivo da personalidade jurídica autônoma que a legislação civil lhes conferiu.

Assim, não se pode atribuir à personalidade autônoma da pessoa jurídica status absoluto, ao passo que existem algumas exceções à regra geral prevista no

supracitado artigo: seja em virtude da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – objeto do trabalho monográfico – seja em razão de disposições legais que preveem a possibilidade de os sócios responderem com seu próprio patrimônio pelos débitos da sociedade, a personalidade jurídica autônoma pode ser relativizada.

Nesse toar, o presente trabalho monográfico tem como objetivo principal estabelecer linhas gerais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual foi desenvolvida com a intenção de coibir o mau uso decorrente da autonomia da pessoa jurídica.

A realização de negócios em infração à lei passa a ter relevante importância jurídica no momento em que terceiros de boa-fé são direta ou indiretamente prejudicados, em regra financeiramente, e a sociedade não tiver condições econômicas de reparar os danos causados. Nesse caso, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, justifica-se relevante desenvolver este tema, no sentido de se perquirir sobre a (im) possibilidade de se alcançar os bens particulares dos sócios que não detêm o poder de administração da sociedade, mediante o superamento, provisório e para o caso em concreto, através de decisão fundamentada do Poder Judiciário, da personalidade jurídica da sociedade limitada.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, fazer uma análise sobre a execução de bens dos sócios em virtude da aplicação da teoria da desconsideração jurídica, com ênfase na sociedade limitada. O estudo discute como problema: qual a viabilidade de executar os bens dos sócios não-administradores em decorrência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica?

Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a execução dos bens particulares dos sócios administradores, decorrente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, já encontra suas balizas delimitadas pela lei e pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, não havendo grandes controvérsias a respeito. Porém, o patrimônio dos sócios não-administradores também pode ser alvo de eventual execução promovida pelos credores, nas

hipóteses de participação em aprovação fraudulenta em assembleias, balanços fraudulentos e outros atos societários praticados com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou por violação ao contrato social.

A pesquisa, quanto ao modo de abordagem da futura monografia, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009).

Para se atingir o fim almejado pelo estudo, será utilizado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados nos livros de doutrinadores, em artigos de periódicos, materiais de estudiosos do Direito encontrados inclusive em sites especializados, na legislação, principalmente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, assim como na jurisprudência, com o condão de procurar responder, com satisfação, ao problema proposto.

Diante de todo o exposto, no primeiro capítulo do desenvolvimento deste estudo serão abordados os institutos de pessoa e personalidade das pessoas jurídicas, por constituírem a base do direito de empresa. Inicialmente, serão apresentados conceitos de autoria de juristas brasileiros e estrangeiros, apontando-se características desses entes, natureza jurídica, com abordagem quanto à autonomia, capacidade e representação. Em especial, será destacada a classificação das pessoas jurídicas, assim como os requisitos e efeitos decorrentes da personificação.

No segundo capítulo, serão identificados pontos de vista sobre o surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, apresentando conceitos, abordando sua natureza jurídica, analisando as teorias modernas (teoria maior, teoria menor e desconsideração inversa) e fazendo uma abordagem quanto à positivação no ordenamento jurídico pátrio. Descreverá, também, a relação existente entre a desconsideração e o princípio da preservação da pessoa jurídica, assim como os pressupostos autorizadores para a efetiva aplicação da *disregard doctrine* ao caso concreto.

Ao final, no terceiro capítulo, far-se-á um exame acerca da (im) possibilidade de se executar os bens particulares do sócio não-administrador da sociedade limitada (Ltda.), em virtude do superamento da personalidade autônoma, abordando-se o surgimento dessa espécie societária de grande destaque no cenário empresarial brasileiro, conceituando-a e fazendo um estudo sobre a administração social e a forma como são tomadas as deliberações dos sócios.

Por fim, cumpre destacar que a formatação do presente trabalho monográfico está em consonância com o “Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação”, elaborado pela Professora Beatris Francisca Chemin.

2 PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica exsurge do concurso de vontades individuais das pessoas que a constituem, as quais, de acordo com Requião (2007), lhe propiciam os bens ou serviços.

Consoante disposição contida no artigo 45¹ do Código Civil, após as pessoas naturais que a compõem elaborarem o ato constitutivo – contrato social para as sociedades limitadas e estatuto social para as sociedades anônimas –, deverá ser levado a registro, precedida, quando necessário, de autorização ou de aprovação do Poder Executivo, momento em que começará a existência legal da sociedade empresária de direito privado.

No mesmo sentido, o artigo 985² do referido *códex* dispõe que a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

A propósito, o registro do contrato ou do estatuto na Junta Comercial aflora uma das consequências mais importantes da pessoa jurídica: a personalidade jurídica. Com proficiência que lhe é peculiar, Requião (2007, p. 387) leciona que “a sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade”.

¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

² Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Inclusive, segue seu raciocínio ao afirmar que “Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros [...]”.

Todavia, a personalidade jurídica não decorre única e exclusivamente da vontade das partes. É a lei civil que lhe confere. O Código Civil, em seu artigo 44³, prevê quais são as pessoas jurídicas de direito privado (associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada), enquanto no artigo 45 está contida disposição a respeito do termo inicial da existência legal da personalidade jurídica própria.

Cabe destacar, que o Código Civil de 2002 prevê a existência de sociedades que não possuem personalidade jurídica, são as denominadas sociedades em comum. Doutrinariamente, tais sociedades se subdividem em sociedades irregulares (embora possuam contrato social, não foram arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis) e sociedades de fato (não possuem contrato social escrito e, conseqüentemente, não possuem registro no órgão competente).

Dessa forma, as sociedades em comum não gozam de personalidade própria e distinta, gerando, assim, efeitos próprios, como, por exemplo, a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações contraídas, o que torna inviável a desconsideração da personalidade jurídica destes entes, uma vez que falta o principal requisito para a aplicação deste artifício, qual seja a personalidade jurídica.

2.1 Conceito

Considerando a pouca expressividade das pessoas naturais na condição de seres humanos ante a realização de obras e empreendimentos monumentais, veio à tona a necessidade de que vários seres humanos unissem suas forças de trabalho e capital para o fim de reunir esforços, com assunção de direitos e obrigações de acordo com a ordem jurídica.

³ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Com inequívoca propriedade, Almeida (2012) assinala que a pessoa jurídica é resultado, antes de mais nada, da conjugação de forças, pois, ante a inviabilidade de se alcançar certos objetivos, ou com a prévia intenção de unir valores, as pessoas começaram a se aliar a outros, dando vida, assim, às sociedades.

No ponto, o referido autor (2012, p. 29) observa acerca das pessoas jurídicas que “num crescendo admirável foram as sociedades ganhando vulto a ponto de, em pouco tempo, distinguir-se nitidamente das pessoas físicas que as compunham”.

De acordo com o ensinamento de Borba (1999, p. 13), “o conceito de pessoa jurídica foi construído à imagem e semelhança do conceito de pessoa física” e, por conseguinte, ambos são sujeitos de direitos e obrigações, atuando na ordem jurídica. Com efeito, exercendo sua atividade, a sociedade realizará negócios nos quais auferirá lucro ou sofrerá prejuízos e, conseqüente, haverá ampliação ou redução do próprio patrimônio, o qual não se confunde com o dos sócios. Dessa maneira, em decorrência da autonomia patrimonial conferida pela lei à pessoa jurídica, nenhuma dívida da sociedade poderá ser cobrada do sócio e vice-versa, descabendo, inclusive, a compensação de crédito da sociedade com dívida do sócio.

Inclusive, Borba (1999, p. 14) assinala que “a sociedade é dotada de personalidade jurídica tal como o homem o é. Uma distinção fundamental deve, porém, estar sempre presente: enquanto o homem é um fim em si (Kant), a sociedade é um instrumento do homem, ao qual deve servir”.

Nessa direção, vale reproduzir a lição de Martins (2001, p. 148), o qual conceitua pessoa jurídica da seguinte maneira:

Entende-se por pessoa jurídica o ente corpóreo que, como pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que as constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhes deram origem sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado com ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

Resumidamente, consoante Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 224), é possível conceituar esse fenômeno como sendo “[...] o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns [...]”.

Por sua vez, Lourenço Neto (texto digital, p. 1) apresenta o seguinte conceito para o instituto da pessoa jurídica, a saber:

As pessoas jurídicas são entes criados pela lei, que lhes fornece a capacidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, atuando na sociedade com personalidade jurídica distinta das pessoas naturais que a compõem, mas como são imateriais, necessitam sempre de representação de uma pessoa natural.

Igualmente elucidativo é o conceito apresentado por Rodrigues (2003, p. 86), segundo o qual “[...] são entidades que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõe, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

Acquaviva (2010, p. 532) apresenta definição nos seguintes termos:

Chama-se pessoa jurídica, coletiva ou moral o ente ideal, abstrato, racional, que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertence ao mundo das instituições ou ideais destinados a perdurar no tempo. A pessoa jurídica pode ser formada por pessoas naturais ou bens, no caso da fundação. A pessoa tem existência que independe de cada um dos indivíduos que a integram, e seu objetivo é próprio, destacado da simples soma dos objetivos daqueles que dela participam.

O ensinamento de Mattiello (2003, p. 48) consiste na seguinte ideia de que as pessoas jurídicas constituem entes, cujos fins são: “[...] reconhecidos pelo ordenamento como sujeitos de direitos dotados de estrutura, patrimônio e personalidade independentes de seus membros, com finalidades previstas em lei e/ou nos instrumentos de constituição devidamente registrados”.

A classificação de Gonçalves (2010, p. 81) consiste na afirmação de que as pessoas jurídicas “são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”. Além disso, sua principal característica “é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que a compõem”.

Ademais, cumpre destacar a análise de Gonçalves (2014, p. 216) sobre a importância das pessoas jurídicas:

A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

De outro conceito, igualmente de lavra de Gonçalves, contudo mais específico, extrai-se a seguinte ideia:

A pessoa jurídica [...] consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

A pessoa jurídica, consoante Mendonça (1963, p. 78), constitui uma unidade “resultante da associação humana, constituída para obter, pelos meios patrimoniais, um ou mais fins, sendo distinta dos seus indivíduos singulares e dotada de capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* direitos patrimoniais”.

Já para Spencer Vampré (apud NEGRÃO, 2003, p. 229), “pessoa jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certos fins, com vida e patrimônio próprios, distinto dos indivíduos que a compõem”.

Silva (1999, p. 25) assinala ser a pessoa jurídica uma realidade técnica, conceituando-a nos seguintes termos:

[...] a pessoa jurídica é uma realidade técnica; é a personificação conferida pela ordem jurídica a entes dotados de existência própria ou autônoma, inconfundível com a vida das pessoas naturais que os criaram, com vontade própria e capacidade de defender seus interesses.

Por fim, de forma bastante clara e didática, Diniz (2011, p. 49) ensina em sua doutrina que “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Assim, constata-se que a pessoa jurídica é a união de pessoas naturais para a consecução de um determinado fim, com patrimônio próprio e detentora de direitos e deveres na ordem jurídica.

2.2 Características

A delimitação das características da pessoa jurídica, consoante Carvalho (2009), é de extrema importância, pois é um dos motivos pelos quais se justifica a criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devido à má-utilização das prerrogativas por ela conferidas.

Em seu magistério, Fiuza (2001, p. 125) apresenta algumas características acerca das pessoas jurídicas, *in verbis*:

As pessoas jurídicas possuem algumas características que não poderíamos deixar sem a devida atenção. Enumerando-as, temos: 1ª) Personalidade própria, que não se confunde com a de seus criadores. [...] 2ª) Patrimônio próprio, que tampouco se confunde com o patrimônio de seus criadores. [...] 3ª) Vida própria, que independe da vida de seus criadores. [...] 4ª) Pode exercer todos os atos que não sejam privativos das pessoas naturais, seja por natureza ou por força de lei. As pessoas jurídicas não podem se casar, visto que, por sua própria natureza, este é ato privativo das pessoas naturais. Também não podem ser sócias de sociedade jornalística, por proibição legal. 5ª) Podem ser sujeitos ativo ou passivo de delitos. Logicamente, serão sujeito ativo somente dos delitos compatíveis com a personalidade jurídica, como sonegação fiscal, por exemplo. As penas também hão de ser compatíveis, como a multa ou mesmo extinção. Evidentemente, as privativas de liberdade não o são.

Tenha-se em mente, ainda, a atual lição de Rosenvald e Chaves (2008, p. 236), a qual assinala a existência de cinco características, a saber:

A pessoa jurídica, regularmente constituída e personificada, conta com os seguintes caracteres: a) personalidade distinta dos seus instituidores [...] b) patrimônio também distinto dos seus membros (exceto em casos excepcionais, como a fraude ou abuso de direito, configurando a chamada desconsideração da personalidade jurídica); c) existência jurídica diversa de seus integrantes [...] d) não podem exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, em razão de sua estrutura biopsicológica; e) podem ser sujeito passivo ou sujeito ativo em atos civis e criminais.

Ao analisar as características alhures mencionadas, Brandão (2009, p. 18) destaca:

Pela análise dessas características, não é preciso muito esforço crítico para observar que as atividades ilícitas encontram o ambiente perfeito e propício para sua propagação nessa seara. Isso porque é em razão dessa autonomia de patrimônio, personalidade e existência jurídica, que alguns sócios de pessoas jurídicas a utilizam de forma desvirtuada, a enganar não só terceiros, como toda a sociedade, abalando a confiança no mercado e o crédito nacional. Sabem que as responsabilidades pelas atividades ilícitas

serão absorvidas pela pessoa jurídica, entendendo por viável, então, o seu sacrifício.

No entanto, as características mais importantes para fins de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica são o patrimônio distinto e a personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, Gonçalves (2014) ensina que a atuação da pessoa jurídica no âmbito jurídico, com personalidade distinta da de seus sócios, constitui sua principal característica, a teor do que se depreende dos artigos 50 e 1.024, ambos do Código Civil.

No que tange ao patrimônio próprio e distinto, isto é, inconfundível com o de seus sócios instituidores, convém abordar a maior segurança jurídica proporcionada ao meio empresarial. De acordo com Carvalho (2012, p. 05), “[...] essa restrição da responsabilidade patrimonial da sociedade limita a perda para os seus integrantes, atraindo investimentos e fontes geradoras de riqueza”. Por fim, afirma veementemente ao concluir seu raciocínio que a separação patrimonial configura “[...] a consequência mais significativa e relevante da personalização da sociedade”.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Marinoni e Lima Júnior (2001, p. 140), *in verbis*:

Com efeito, ninguém nega que o princípio ora em foco acabou por favorecer o surgimento de inúmeras pessoas jurídicas, desenvolvendo sobremaneira a indústria e a atividade comercial, gerando empregos e riquezas. Isso porque a separação entre os patrimônios social e individual do sócio possibilitou o investimento com responsabilidades limitadas. E é exatamente a ideia de preservar e incentivar a produção que ainda sustenta a vigência do princípio que diferencia a sociedade dos sócios que a compõem.

Coelho (2009, p. 16) também aborda essa característica de fundamental importância para o sucesso das sociedades limitadas, ao afirmar:

Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade. [...] Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos da exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais.

Nos termos apresentados por Carvalho (2012, p. 06) “[...] em situações normais e de acordo com a lei, não serão alcançados os bens dos sócios, ou mesmo dos administradores, pois estes não podem ser responsabilizados por dívida de outrem, ressalvado o tipo societário”.

Desse modo, por ser o patrimônio da pessoa jurídica inconfundível com o patrimônio pessoal dos sócios que a compõem a regra, estes sócios não podem ser responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, devendo a própria pessoa jurídica, que é a legítima titular os direitos e das obrigações, responsabilizar-se pelo cumprimento dos negócios realizados, assim como pelos efeitos negativos decorrentes do seu inadimplemento.

2.3 Natureza jurídica

A natureza jurídica da pessoa jurídica ainda contemporaneamente gera algumas controvérsias, existindo, primordialmente, duas grandes correntes: a primeira, negativista, prega a inexistência das pessoas jurídicas, pois seriam apenas um patrimônio sem sujeito, não havendo que se falar em personalidade, tendo em vista a impossibilidade de titularizar direitos. Por outro lado, a corrente positivista – ou afirmativista –, predominante na doutrina, prevê, consoante Rosenvald e Chaves (2008, p. 237), “a existência das pessoas jurídicas por se tratar de uma conjugação de esforços que titulariza direitos e é capaz de exercê-los, de modo a ser um ente da sociedade”.

A doutrina costuma subdividir a corrente positivista em teoria da ficção legal, da realidade objetiva, da realidade técnica e a teoria institucionalista, consoante ensinamento de Rodrigues (2003).

Ao consignar em seu magistério que as pessoas jurídicas são passíveis de enquadramento em dois grupos distintos – o das teorias da ficção e o das teorias da realidade –, Gonçalves (2010, p. 81) salienta que “várias teorias procuram explicar esse fenômeno [das pessoas jurídicas], pelo qual um grupo de pessoas passa a

constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõem”.

Segundo o doutrinador supracitado, as teorias da ficção podem ser subdivididas em legal e doutrinária:

Podem ser da “ficção legal” e da “ficção doutrinária”. Para a primeira, desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei. Para a segunda, uma criação dos juristas, da doutrina. Ambas não são aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que o Estado é uma pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é (GONÇALVES, 2010, p. 81).

Da mesma banda, Gonçalves (2014) afirma que as teorias da ficção tiveram grande importância ao longo do século XIX, consignando, igualmente, que podem ser subdivididas em duas vertentes distintas, quais sejam, a ficção legal e a ficção doutrinária:

Para a primeira, desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos. Desse modo, só entendida como uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais. A pessoa Jurídica, concebida dessa mesma forma, não passa de simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas. Constrói-se, desse modo, uma ficção jurídica, uma abstração que, diversa da realidade, assim é considerada pelo ordenamento jurídico. (GONÇALVES, 2014, p. 218).

No que toca à ficção doutrinária, Gonçalves (2014, p. 218) assim prescreve:

A teoria da ficção doutrinária é uma variação da anterior. Afirmam os seus adeptos, dentre eles Vareilles-Sommières, que a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, ou seja, na inteligência dos juristas, sendo assim uma mera ficção criada pela doutrina. As teorias da ficção não são, hoje, aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontra na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.

As teorias da realidade, no entanto, são opostas às teorias da ficção, podendo ser subdivididas em teoria da realidade objetiva, teoria da realidade jurídica (ou institucionalista) e teoria da realidade técnica. Consoante o magistério de Gonçalves, a:

Teoria da realidade objetiva – Sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. A crítica que se lhe faz é a de que os grupos sociais não tem vida própria, personalidade, que é característica do ser humano. Teoria da

realidade jurídica (ou institucionalista, de Hauriou) – Assemelha-se à da realidade objetiva. Considera as pessoas jurídicas organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas. Merece a mesma crítica feita àquela. Nada esclarece sobre as sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou de preencher um ofício. Teoria da realidade técnica – Entendem seus adeptos, especialmente Ihering, que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados. (GONÇALVES, 2010, p. 82).

Portanto, pode-se afirmar, consoante Gonçalves (2014, p. 218), que para a teoria da realidade, “as pessoas jurídicas são realidades vivas e não mera abstração, tendo existência própria como os indivíduos”, diferentemente do que prega a teoria negativista.

2.4 Classificação das pessoas jurídicas

Várias são as classificações existentes na lei e na doutrina para se distinguir as pessoas jurídicas, com destaque à nacionalidade, à estrutura interna e à sua função.

Da mesma forma que as pessoas naturais possuem uma nacionalidade, as pessoas jurídicas também são classificadas em nacionais ou estrangeiras, tendo essa classificação relevante importância para a ciência jurídica, tendo em vista que é a maneira de se identificar a legislação aplicável à constituição e ao funcionamento da sociedade, conforme ensina Martins (2001). De acordo com o referido doutrinador, terão a nacionalidade brasileira as sociedades:

São brasileiras as sociedades, formadas de acordo com a lei brasileira, que tenham sua sede no território nacional. Não importa, assim, a nacionalidade dos sócios para que a sociedade tenha nacionalidade brasileira. Naturalmente, para certos tipos de atividades sociais, isto é, de acordo com o seu objeto, pode a lei restringir ou mesmo proibir a participação de estrangeiros como sócios. Isso depende, entretanto, de lei específica, vigorando como regra geral o princípio de que quanto ao exercício das profissões, nacionais e estrangeiros têm direitos iguais (MARTINS, 2001, p. 157).

Por outro lado, são consideradas estrangeiras as pessoas jurídicas constituídas com base na legislação de outro país:

Estrangeiras são as sociedades que, formadas sob a lei de outros países, desejam funcionar no Brasil. Para isso essas sociedades necessitam de autorização especial do Governo, além do preenchimento de outros requisitos, tais como a tradução, para o vernáculo, de seus atos constitutivos, a nomeação de um representante para responder pelos atos praticados no País e a adição, junto ao nome social, da expressão “do Brasil” ou “para o Brasil”. Além do mais, uma vez instalada no País, ficam essas sociedades de dever de praticar os atos obrigatórios a sociedades semelhantes do direito brasileiro. Os atos constitutivos, alterações nos mesmos ou outros atos das sociedades estrangeiras devem ser arquivados no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, alínea c). (MARTINS, 2001, p. 157).

Relativamente à estrutura interna, Diniz (2011) consigna que as pessoas jurídicas podem ser classificadas em *universitas personarum* ou *universitas bonorum*. As primeiras estão relacionadas às corporações, as quais são formadas pela reunião de pessoas naturais que, somente coletivamente, gozam de direitos e podem contrair obrigações, e os exerce por meio de uma vontade única, figurando como exemplo as associações e as sociedades. As segundas, por seu turno, são o patrimônio personalizado, o qual se destina a um fim especial, como ocorre, por exemplo, com as fundações.

Finalmente, de acordo com as funções e capacidade das pessoas jurídicas, estas podem ser, conforme dispõe o artigo 40⁴ do CC/02, de direito privado ou de direito público.

As pessoas jurídicas de direito privado, conforme salienta Diniz (2011, p. 51), “são instituídas por iniciativa de particulares, conforme o artigo 44, incisos I ao V, do Código Civil”. Contudo, cumpre destacar que com a vigência da lei nº 12.441/2011, foi incluído no rol do artigo 44 o inciso VI. Desta forma, o *códex* elenca como de direito privado as seguintes pessoas jurídicas:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
 I - as associações;
 II - as sociedades;
 III - as fundações.
 IV - as organizações religiosas;
 V - os partidos políticos.
 VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Já as pessoas jurídicas de direito público são passíveis de subdivisão em dois subgrupos: as de direito público externo, as quais são regidas pelo direito internacional público, podendo ser citadas como exemplo de elucidação as nações

⁴ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

estrangeiras, Santa Sé, organismos internacionais (tais como a ONU, OIT, FAO e UNESCO), além das uniões aduaneiras (União Europeia e Mercosul). O outro subgrupo é o das pessoas jurídicas de direito público interno, que são constituídas (a) pela administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e (b) pela administração indireta, os quais, consoante Diniz (2011, p. 51), são os “órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade jurídica própria para o exercício de atividades de interesse público [...]”. Exemplificativamente, podem ser citadas as autarquias (Instituto Nacional do Seguro Social e Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul), as associações públicas, as fundações públicas (Fundaç o de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), as agências reguladoras (ANCINE, ANP e ANS) e as agências executivas.

2.5 Requisitos e efeitos da personificação

Quanto aos requisitos básicos para a constituição de uma pessoa jurídica, Chagas (2010) cita três fundamentais: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e liceidade de finalidade.

No mesmo sentido, Pereira (2011) sustenta que, com habitualidade, a formação de uma pessoa jurídica engloba três aspectos: a intenção de criar a pessoa jurídica, a observação dos requisitos necessários para a sua formação, assim como a existência de um objetivo lícito para a empresa. No entanto, podem-se incluir nesse rol outros pressupostos, como a existência mínima de duas pessoas [exceto na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada], bem como o capital social, que, de acordo com Almeida (2012, p. 36) “representa a totalidade, expressa em dinheiro, dos contingentes realizados ou prometidos pelos sócios”.

Por outro lado, Gonçalves (2014, p. 220) elenca quatro requisitos primordiais:

[...] Pode-se dizer que são quatro os requisitos para a constituição da pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros; b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objetivo.

De fundamental importância para o surgimento de uma sociedade, notadamente a limitada, é fundamental que exista entre os sócios o *animus* de constituir um corpo social diferente dos seus membros integrantes. Nesse caso, pelas suas vontades, a pluralidade inicial dos membros se transforma numa unidade, isto é, na pessoa jurídica que, futuramente, passará a existir como ente autônomo.

Por oportuno, há de se ressaltar a lembrança feita por Gonçalves (2014, p. 220), segundo o qual “a vontade humana materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affectio societatis*)”.

Também, como todo negócio jurídico, os membros devem observar as condições legais (inscrição no Registro Público e autorização prévia do Estado, p. ex.), a fim de que a pessoa jurídica possa gozar de suas prerrogativas na vida civil, assim como a liceidade de finalidade, afinal, a lei não pode compactuar que uma criação sua vá de encontro às vedações legais.

Para Gonçalves (2014, p. 221), “a liceidade de seu objetivo é indispensável para a formação da pessoa jurídica”.

Almeida (2012), menciona como corolário da personalidade jurídica, o nome, a nacionalidade, o domicílio e o patrimônio, os quais constituem requisitos essenciais das sociedades empresárias, assim como a existência de pelo menos duas pessoas, o objeto lícito, o contrato social e o capital social.

Quanto ao nome, o autor supracitado destaca que “ao projetar-se no mundo dos negócios, para destacar-se dos demais num nítido processo de individualização, a sociedade empresária tem necessidade de um nome, tal como, aliás, ocorre com os indivíduos na vida civil”. E em continuação ao seu raciocínio, acrescenta que “as sociedades empresárias projetam-se e se distinguem, pois, por meio do nome próprio, que pode ser: a) firma; b) denominação” (ALMEIDA, 2012, p. 31-32).

No mesmo sentido, Martins (2001, p. 156) consigna a respeito do nome social que, “como pessoa que é, diversa das pessoas dos sócios, a sociedade terá um nome próprio, sob o qual, através dos seus órgãos, assumirá obrigações ou

exercerá direitos. Esse nome será uma firma ou uma denominação, conforme o tipo social”.

Relativamente à nacionalidade, Almeida (2012, p. 32) aponta o seguinte fato em relação aos critérios para a determinação da nacionalidade das sociedades empresárias:

Tal como as pessoas, a sociedade empresária possui nacionalidade. Diversos são os critérios para a determinação da nacionalidade das sociedades. Assim, enquanto alguns estabelecem a nacionalidade pelo domicílio ou sede, outros se fixam no critério do local onde é constituída, ou ainda o local onde se constitui o capital social, ou onde se encontra o objeto principal de suas operações. Adota o Brasil a primeira e segunda posições, considerando nacionais as sociedades constituídas no País e que nele tenham sede.

Para Martins (2001, p. 156-157), a ciência do domicílio da pessoa jurídica tem fundamental importância a fim de se conhecer a legislação aplicável a sua constituição ou funcionamento:

Como acontece com as pessoas físicas, as sociedades possuem também uma nacionalidade. O interesse em relação à nacionalidade será o de saber-se qual a lei aplicável à constituição ou ao funcionamento da sociedade. São brasileiras as sociedades, formadas de acordo com a lei brasileira, que tenham sua sede no território nacional. Não importa, assim, a nacionalidade dos sócios para que a sociedade tenha nacionalidade brasileira. Naturalmente, para certos tipos de atividades sociais, isto é, de acordo com o seu objeto, pode a lei restringir ou mesmo proibir a participação de estrangeiros como sócios. Isso depende, entretanto, de lei específica, vigorando como regra geral o princípio de que quanto ao exercício das profissões, nacionais e estrangeiros têm direitos iguais. Estrangeiras são as sociedades que, formadas sob a lei de outros países, desejam funcionar no Brasil. Para isso essas sociedades necessitam de autorização especial do Governo, além do preenchimento de outros requisitos, tais como a tradução, para o vernáculo, de seus atos constitutivos, a nomeação de um representante para responder pelos atos praticados no País e a adição, junto ao nome social, da expressão “do Brasil” ou “para o Brasil”. Além do mais, uma vez instalada no País, ficam essas sociedades de dever de praticar os atos obrigatórios a sociedades semelhantes do direito brasileiro. Os atos constitutivos, alterações nos mesmos ou outros atos das sociedades estrangeiras devem ser arquivados no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, alínea c).

No que tange ao domicílio das pessoas jurídicas de direito privado, o Código Civil de 2002 prescreve, em seu artigo 75, inciso IV⁵, que “será o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio

⁵ Art. 75, IV. Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

especial no seu estatuto ou atos constitutivos”. No entanto, se a pessoa jurídica possuir diversos estabelecimentos em lugares diferentes, dispõe o parágrafo 1^o do referido artigo que cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Ainda, o parágrafo 2^o⁷ dispõe acerca da hipótese de a administração ou a diretoria da pessoa jurídica ter a sede no estrangeiro, situação na qual será considerado domicílio, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Consoante ensinamento de Martins (2001, p. 156), “como pessoa jurídica, a sociedade tem um domicílio próprio, diverso do domicílio dos sócios; a esse domicílio se dá o nome de sede social e esse é o lugar onde a sociedade tem sua administração”.

Por fim, Almeida (2012, p. 33) sustenta a respeito do patrimônio que “as sociedades empresárias devem possuir, necessariamente, um patrimônio. Este, considerado um complexo de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, não se confunde com o capital social, que é a parcela inicial investida quando da constituição da sociedade”.

De acordo com o escólio de Martins (2001, p. 155), o patrimônio próprio da pessoa jurídica advém, inicialmente, de sua regular constituição:

Esse patrimônio é, na sua fase inicial, formado pela contribuição que cada sócio efetuou ou prometeu efetuar para a sociedade. Em regra, dá-se a essa contribuição dos sócios para a formação do capital social o nome de quota, se bem que quota seja chamada especificamente a contribuição do sócio para um determinado tipo de sociedade, a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (sociedades limitadas)... O conjunto das contribuições dos sócios forma o capital social, elemento básico do patrimônio da sociedade. Lógico que esse patrimônio social não é formado apenas pelo capital: entrando em negociações ou instalando-se, a sociedade adquire bens móveis e imóveis, pode sofrer a valorização desses bens, pode reservar parte dos lucros para a garantia de suas operações. É ao conjunto de todos esses bens que se dá o nome de patrimônio. Esse patrimônio pertence à sociedade e não aos sócios; é justamente a totalidade do patrimônio que vai responder, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade. Daí concluir-se que qualquer tipo de sociedade responde ilimitadamente, isto é, com todo o seu patrimônio, pelas

⁶ Art. 75, § 1^o. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

⁷ Art. 75, § 2^o. Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

obrigações por ela assumidas. Os sócios é que, segundo o tipo social, podem limitar suas responsabilidades perante terceiros.

Quanto à liceidade do objeto, Almeida (2012, p. 34) anota que “a sociedade terá, necessariamente, um fim econômico, lucrativo, e por isso mesmo, determinado. Tal fim, contudo, há de ser, por imperativo legal lícito”.

Nesse sentido, tal norma é extraída do inciso XVII⁸ do artigo 5º da CRFB/88, o qual prescreve que a liberdade de associação será plena para os fins lícitos, ao passo que será vedada a de caráter paramilitar.

Ainda, Monteiro (1958, apud ALMEIDA, 2012, p.34) esclarece que “não podem, de tal arte, adquirir personalidade jurídica entidades de fins imprecisos, física ou legalmente impossíveis, imorais ou contrárias à ordem pública e aos bons costumes”.

Por sua vez, adquirida a personalidade jurídica, a qual decorre do registro do ato constitutivo que preencheu os requisitos legais, Requião (2007, p. 397) esclarece e aponta alguns efeitos decorrentes: “[...] diversas consequências úteis ocorrem à sociedade comercial”, Dentre essas características, ganham destaque:

- a) a sociedade é considerada uma pessoa, capaz de direitos e obrigações;
- b) é detentora de individualidade própria, isto é, os sócios que a constituíram com ela não se confundem;
- c) aquisição de ampla autonomia patrimonial;
- d) possibilidade de modificação de sua estrutura jurídica (com a modificação do contrato social ao se adotar outro tipo societário, p. ex.) ou econômica (retirada ou ingresso de novos sócios, p. ex.).

De acordo com Comparato (1983, p. 401) em abordagem quanto à personalidade jurídica, pode-se afirmar:

[...] como instituto jurídico, a pessoa jurídica possui a função de limitar os riscos empresariais, por meio do reconhecimento de sua existência como distinta da existência de seus membros, sócios ou componentes,

⁸ Art. 5º, XVII. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

pretendendo com isso estimular o desenvolvimento social, que é obviamente indispensável.

Em complemento ao raciocínio apresentado por Comparato, Ceolin (2002, p. 21) destaca:

[...] com a personalização do ente abstrato, dispensa-se a difícil tarefa de se conhecer cada um dos indivíduos que o compõem, porquanto, para a celebração de atos negociais entre ele e terceiros, pouco importará a pessoa dos seus membros. Confere-se aos terceiros contratantes, assim, a garantia de que estão a lidar com um sujeito de direitos distinto e autônomo em relação aos seus membros. Ademais, o direito à personificação confere maior estabilidade e permanência dos negócios econômicos, visto que o ente subsiste, não obstante a morte ou retirada de algum ou alguns dos seus membros.

Por oportuno, cabe frisar outro efeito decorrente da personalização: a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de delito penal, hipótese expressamente prevista no artigo 3º⁹ da Lei nº 9.605/98, a qual tutela o meio ambiente.

2.6 Autonomia, capacidade e representação das pessoas jurídicas

A partir do arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial, a pessoa jurídica obtém personalidade jurídica própria, conforme dito alhures, portanto, detentora de autonomia, e, por ser um ente real, decorrência da teoria da realidade técnica, é possuidora de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade para exercê-los. Porém, consoante ensinamento de Venosa (2004), a pessoa jurídica não pode exercer de forma plena a sua capacidade de exercício de direitos, em razão de suas próprias características e por motivo de segurança jurídica, devendo observar não apenas o ordenamento jurídico vigente, como também a finalidade prevista no contrato ou estatuto social.

A propósito, remete-se ao princípio da especialização que, consoante Pereira (2008), limita a capacidade da pessoa jurídica, de modo a seu objeto ser restrito aos

⁹ Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

fins almejados por seus instituidores, os quais se encontram previstos no ato constitutivo que a originou.

Também, Carvalho (2009, p. 17) aponta que “[...] socorre à segurança jurídica, já que torna evidente a incapacidade de determinada pessoa jurídica em atuar em descompasso com seus objetivos”.

No que toca à representação da pessoa jurídica, para que o ente moral expresse sua vontade, necessária se faz a constituição de órgãos e representação, sob a responsabilidade de uma pessoa física, denominado administrador, que o apresentará¹⁰.

Conforme destaca Carvalho (2009), a pessoa jurídica, por si só, não tem como manifestar suas vontades autonomamente – característica exclusiva dos seres vivos –, motivo pelo qual se torna imprescindível a nomeação de um gerente, pessoa física, mormente escolhido dentre os sócios, o qual deverá exercer a administração da pessoa jurídica observando-se os limites estabelecidos no contrato ou estatuto social, sob pena de incorrer em abuso de direito. Nessa linha, o artigo 47 do CC/02, *in verbis*:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Ao abordar noções sobre a gerência, Requião (2007, p. 462) confere o seguinte destaque acerca do sócio administrador da sociedade: “[...] é a figura central da empresa, que se encontra na posição de chefe, no ápice da pirâmide hierárquica. Todos os demais colaboradores estão a ele sujeitos, devendo-lhe obediência e subordinação.”.

Ao tratar das sociedades simples¹¹, o CC/02 dispôs em seu artigo 1.011 que o administrador deverá exercer suas funções com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo empregaria ao gerir seus próprios negócios.

¹⁰ Consoante Gagliano e Pamplona Filho (2011), obedecendo à propriedade técnica, infere-se que o administrador não representa a sociedade, mas sim a faz presente, sendo, na verdade, a própria pessoa jurídica.

¹¹ As regras aplicáveis às sociedades simples se estendem a sociedades limitadas, caso houver omissões no capítulo que trata das sociedades limitadas (artigos 1.052 a 1.087 do CC/02), a não ser

Cumprido destacar, no entanto, após a breve explanação supra, que a problemática da gerência ou administração da pessoa jurídica é enfrentada de forma mais aguda no terceiro capítulo do presente trabalho monográfico, enfatizando-se as sociedades limitadas, a fim de evitar tautologia.

3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como consignado no capítulo anterior, após o arquivamento dos atos constitutivos na junta comercial – contrato social no caso das sociedades limitadas e estatuto social, no das sociedades anônimas –, a pessoa jurídica obtém personalidade jurídica própria, conseqüentemente, detentora de autonomia. No entanto, pode haver situações nas quais os sócios a utilizam para o cometimento de fraudes, acobertados pelo manto da personalidade própria conferida pela lei, com o objetivo de lesar credores, mediante desvio da legítima finalidade prevista no contrato social ou violação da legislação.

Dessa forma, feitas as notas introdutórias relativas à pessoa jurídica, deve-se, a partir de agora, realizar uma abordagem mais exaustiva acerca da teoria da *disregard*.

Portanto, este capítulo objetiva analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como meio de tutelar os credores lesados, abordando o seu surgimento, conceituando e indicando quais são as hipóteses de cabimento.

3.1 O surgimento da teoria

A mente humana é deveras surpreendente. Em que pese a existência de pessoas com desideratos nobres, há seres humanos que empreendem todos os

seus esforços para alcançar um objetivo almejado, não importando se tal ato poderá causar algum dano a outrem. Basta ler jornais ou assistir a noticiários televisivos para comprovar. A corrupção está impregnada na nossa sociedade, gerando, como consequência, a diminuição da qualidade de vida da população, notadamente a mais carente, ao passo que investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura deixam de ser realizados. O que interessa para esse trabalho monográfico, todavia, é a utilização de pessoas jurídicas para o cometimento de fraudes, favorecendo os seus sócios e prejudicando seus credores, principalmente.

Assim, Nunes (2012, p. 781) consigna em sua obra que “a capacidade imaginativa do ser humano, muitas vezes utilizada para praticar o bem, de outras vezes é gasta na operação de todo tipo de fraude e enganação”.

No decorrer da década de 1950, Rolf Serick, professor da Faculdade de Direito de Heidelberg, publicou um trabalho acerca da *disregard of legal entity*, gerando influência significativa na Europa, principalmente na Itália e na Espanha, com o qual, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 267), “pretendeu-se justificar a separação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios”.

Quanto à origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Diniz (2014, p. 587) destaca que “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica”.

Em um caso proveniente dos Estados Unidos da América, ocorrido no ano de 1809, início do século XIX, o juiz Marshall julgou uma causa envolvendo o *Bank of United States vs. Deveaux*. Sobre ela, Nahas (2007, p. 96) apresenta elucidativo esclarecimento, o qual segue abaixo transcrito:

O juiz Marshall manteve a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations* (Constituição Americana, art 3º, seção 2ª, que reserva a tais órgãos judiciais as lides entre cidadãos de diferentes estados). Ao fixar a competência acabou por desconsiderar a personalidade jurídica, sob o fundamento de que não se tratava de sociedade, mas sim de ‘sócios contentore’.

Há quem pregue que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tenha surgido nos Estados Unidos da América, em 1809, com o julgamento do caso supra referido.

Todavia, de acordo com Iolovitch (2010), jurisprudencialmente, mesmo que não tenha havido a desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina majoritária cita que o seu precedente ocorreu no ano de 1897 na Inglaterra, com o julgamento do afamado caso *Salomon vs. Salomon & Co.* Nesse caso, *Aaron Salomon* reuniu seis membros de sua família com a intenção de constituir uma *limited company*, cedendo para cada um apenas uma ação, reservando para si vinte mil ações. Posteriormente, já prevendo um estado de falência, *Aaron* emitiu títulos privilegiados no valor de dez mil libras esterlinas, adquiridas por ele próprio. Com a insolvência da sociedade, passou a ser credor privilegiado da sociedade, isto é, os seus créditos, que alcançaram todo o patrimônio, foram pagos antes dos demais credores quirografários que, por não terem preferência, nada receberam. No entanto, a Câmara dos Lordes, reformando decisões de instâncias inferiores, curvou-se à sua tese defensiva de que, uma vez constituída a sociedade, obedecendo aos preceitos legais, *Salomon* não poderia ser pessoalmente responsável pelas dívidas societárias.

Apesar da existência dessa controvérsia a respeito do país no qual a *disregard doctrine* teve origem histórica, há o consenso de que a teoria teve seu berço em países da Common Law, conforme afirmação de Verrucoli (1964). Logo, tomando-se a decisão inglesa ou a estadunidense como pioneira, o fato indiscutível é que, de acordo com a lição de Tomazette (2002), a teoria em apreço foi desenvolvida pela jurisprudência anglo-saxônica, obtendo destaque as decisões dos tribunais dos Estados Unidos da América.

Atualmente consolidada no ordenamento jurídico de inúmeros países, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como é conhecida em solo brasileiro, é nominada no direito francês como *mise à l'écart de la personnalité morale*; na Itália, como *superamento della personalità giuridica*; na Argentina, de *teoría de la penetración* e de *durchgriff der juristischen Person*, na Alemanha (FÜHRER, 2003, p. 75).

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve, de acordo com Araújo (2008), aceitação maciça, sendo, inclusive, objeto de variados estudos. No entanto, Rubens Requião foi o pioneiro, ao passo que, no final da década de 1960, defendeu a utilização desse instituto a despeito da total ausência de previsão legal.

3.2 Conceito

Assevera Diniz (2014) que a pessoa jurídica constitui uma realidade autônoma, possuindo capacidade de direitos e obrigações, sem relação de dependência com os membros que a compõem, que age por si só, exercendo atos negociais, tais como a compra e a venda, sem relação com a vontade pessoal dos sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica, consoante Clápis (2006, p. 50), “decorre da construção jurisprudencial que foi desenvolvida pela doutrina em todo o mundo”. Ainda, salienta que a evolução doutrinária ocorreu inclusive no Brasil, “traduzida no artigo 50¹² do Código Civil de 2002 e, já há mais tempo, no artigo 28¹³ do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras previsões legislativas”.

De uma forma bastante simples, Führer (2003, p. 75), conceitua a teoria como sendo o “afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar o sócio por detrás dela”. Coelho (2011, p. 153), por sua vez, dispõe que, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, autoriza-se “o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude”. Dessa forma,

¹² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹³ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

segundo seu raciocínio, “ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade”.

Com a habitual clareza e precisão, Diniz (2014, p. 602) consigna da seguinte maneira:

A teoria da desconsideração permite que o juiz não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica que causem prejuízos ou danos a terceiros.

Por seu turno, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Buzzi, relator do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.106.072/MS, apresentou seu conceito para a teoria em apreço, igualmente esclarecedor, *in verbis*:

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da sociedade empresária, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito perante as pessoas físicas que a compõe, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

Em Portugal, a doutrina não destoa. Cordeiro (2005, p. 19) entende por desconsideração “o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros ou, ditto de outro modo, desconsiderar significa derrogar o princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por trás dela actuam”. Por seu turno, Cordeiro (2000, p. 10, apud CLAPIS, 2006, p. 52) dispõe em seu magistério que a superação da personalidade jurídica tem em vista “o afastamento que consista em, sem norma expressa e por exigência do sistema, imputar um efeito jurídico para além do sujeito a que ele se destine”.

Na Inglaterra, Barrett¹⁴ (2001, p. 52, apud MASHIMO, 2007, p. 92-93) discorre sobre a *disregard doctrine*, apresentando sua definição:

There are situations when the law, as set out in statutes, or decided by courts, disregards the separate legal personality of the company. In these

¹⁴ Em tradução livre: “Há casos em que a lei, conforme estipulada nos estatutos ou decidida pelos tribunais, não considera a personalidade jurídica autônoma da empresa. Nesses casos, diz-se que a lei ‘se dissimula sob o véu da incorporação’, ou seja, coloca-se por trás da forma corporativa, impondo obrigações aos diretores ou membros individuais (acionistas) da empresa. Na lei inglesa, não há uma regra abrangente sobre quando isso pode ocorrer. O privilégio da pessoa jurídica autônoma não pode ser usado indevidamente com a finalidade de fraude, para esquivar-se a obrigações legais, inadimplemento de obrigações tributárias ou consecução de crimes”.

situations the law is said to 'go behind the veil of incorporation' that is go behind the corporate form and impose liability on the directors or individual members (shareholders) of the company. In English law there is no comprehensive rule as to when this may happen. The privilege of the separate legal person may not be misused for purposes of fraud, the avoidance of legal obligations, default on tax liability or the commission of crimes.

Finalmente, após serem apontados os conceitos supracitados, torna-se viável elaborar uma definição para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, podendo ser conceituado como a possibilidade conferida aos magistrados para afastarem, momentaneamente e para o caso concreto, mediante requerimento das partes ou do Ministério Público, a personalidade jurídica da sociedade empresária, ignorando-se a sua autonomia patrimonial, nos casos em que os sócios tenham agido com infração à lei, abuso de direito, excesso de poder, tenham violado o estatuto ou contrato social, bem como quando tenham praticado atos ou fatos ilícitos, buscando-se diretamente o patrimônio particular do sócio para satisfazer o direito de terceiros.

3.3 Natureza jurídica

Está livre de controvérsias, como se pode extrair dos conceitos declinados no subcapítulo 3.2, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é deveras complexa. No entanto, igualmente livre de controvérsias é a afirmação de que referida teoria tem como função precípua a manutenção da pessoa jurídica, coibindo-se a realização dos mais variados tipos de fraudes perpetrados pelos seus próprios sócios. Nesse sentido, Coelho (1989, p. 13-14) assevera:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa, justamente, a impedir que essas fraudes e esses abusos de direito, perpetrados com utilização do instituto da pessoa jurídica, se consumam. É uma elaboração teórica destinada à coibição das práticas fraudulentas que se valem da pessoa jurídica. E é, ao mesmo tempo, uma tentativa de preservar o instituto da pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade do seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica. Em suma, pela teoria da personalidade jurídica, o direito pretende livrar-se da fraude e do abuso perpetrados através de uma pessoa jurídica, preservando-a, contudo, em sua autonomia patrimonial.

Inobstante, muita confusão cerca a teoria em apreço e os vícios dos atos jurídicos. Certo é que em todos os casos o direito veda a produção dos efeitos almejados. Com muita propriedade, Freitas (2001, p. 74) esclarece de forma suficientemente clara:

Se por um lado o vício de ato jurídico é examinado pelo enfoque caracterizado pela visão estruturalista e estática, por outro a desconsideração é abordada de forma funcionalista, dinâmica. O vício do ato jurídico é compreendido como um defeito na própria estrutura de existência do ato jurídico, em decorrência da conduta concreta praticada por um ou mais seres humanos não se coadunarem com o modelo normativo apresentado. Já a desconsideração não é desencadeada em razão desse descompasso, falta de correspondência estrutural entre o que a norma dispôs como modelo a ser seguido com relação a atos jurídicos e a conduta realizada na prática. Ela é motivada na verdade pelo desvirtuamento entre os fins primeiros que embasaram a adoção de determinado regime jurídico pelo ordenamento jurídico e os fins constados, o que certamente ocorreu.

Resumidamente, a partir desse ensinamento, é possível distinguir os vícios dos atos jurídicos como um defeito contido na estrutura do ato, tornando-o irregular, anulável ou nulo, diferentemente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, com a qual, consoante Requião (1969, p. 413), doutrinador brasileiro que introduziu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no meio jurídico no País:

[...] o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).

Segundo Bruschi (2004, p. 37, apud CLAPIS, 2006, p. 84-85):

[...] devemos interpretar a natureza jurídica da desconsideração como uma forma de recusa aos efeitos do ato constitutivo societário, para aquele caso concreto especificamente, mantendo-se no mais e ante aqueles que nada tem a ver com o fato, perfeitamente válido e plenamente eficaz, tendo em vista que somente irá tornar relativamente ineficaz a pessoa jurídica.

Logo, é possível afirmar que o instituto da *disregard doctrine* gera efeitos semelhantes aos produzidos pela fraude à execução¹⁵, tendo em vista que o Poder Judiciário, ao julgar ineficaz o ato fraudulento, viabiliza alcançar o patrimônio particular de quem não pertence à relação processual.

¹⁵ Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.

3.4 Teorias Modernas da desconsideração

Atualmente, várias teorias abordam *disregard doctrine*. Iolovitch (2010, p. 26) assinala que com o passar do tempo, “houve sensível evolução nos conceitos aplicados, tanto em sua forma direta como também de outros com incidência reflexa na *disregard*. Dessa forma, a desconsideração deixou de ser uma, desdobrando-se em diferentes teorias e vertentes”. No entanto, duas correntes criadas pela prática jurisprudencial predominam no sistema jurídico brasileiro, quais sejam, a maior e a menor.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra geral, a corrente maior da *disregard doctrine*, tendo como expressão maior o artigo 50 do CC/02, subdividindo-se em teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva. Isto é: a aplicação da teoria necessita da existência de desvio de finalidade caracterizado pelo uso abusivo e fraudulento da pessoa jurídica, configurando a teoria maior subjetiva, ou em casos de confusão patrimonial, que consiste na inexistência de separação entre o patrimônio social e o pessoal, configurando a teoria maior objetiva.

A propósito, invoca-se elucidativo precedente da colenda Terceira Turma do STJ, que dispõe da seguinte forma:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria objetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). (REsp. 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230).

Seguindo a mesma linha de entendimento, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul posicionou-se da seguinte maneira, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. Nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da pessoa jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica foi utilizada para

fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios. **Consoante a interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o Direito Brasileiro, de regra, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, sua aplicação pressupõe não só a insolvência da pessoa jurídica, mas, também, o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial.** Caso que não se conforma com as hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062344130, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/10/2014). Grifei.

Fazendo uma análise, constata-se que para a aplicação do instituto ao caso concreto, exige-se, além da insolvência por parte da pessoa jurídica, o desvio de finalidade e/ou a existência de confusão patrimonial. Assim, para um melhor entendimento, deve-se destacar que o desvio de finalidade se traduz, conforme Nery Júnior e Nery (2008, p. 249), nos seguintes termos:

[...] constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.

Por outro lado, relativamente à confusão patrimonial, os mesmos doutrinadores supracitados consignam:

[...] confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família. (NERY JÚNIOR; NERY, 2008, p. 249).

A teoria menor, no entanto, que não exige prova da fraude ou do abuso de direito, prescindindo inclusive da prova de confusão patrimonial, também tem vez no direito brasileiro, tendo sido adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela legislação ambiental.

De acordo com o parágrafo 5º¹⁶ do artigo 28 do CDC, basta ao consumidor demonstrar a inexistência de bens da pessoa jurídica para que o Poder Judiciário desconsidere a personalidade jurídica do fornecedor.

Importante destacar que a teoria menor está sendo recepcionada nos Tribunais Superiores, mormente no Superior Tribunal de Justiça:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. (REsp. 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230).

A doutrina costuma abordar inclusive a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual, de acordo com Gonçalves (2010, p. 88), é caracterizada “quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”. Prosseguindo no seu raciocínio, consigna que tal hipótese ocorre quando, p. ex., “um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial”.

Idêntico é o magistério de Tartuce (2013, p. 247), o qual exemplifica a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica da seguinte maneira:

Também possível, no caso de confusão patrimonial, responsabilizar a empresa por dívidas dos sócios, por meio da *desconsideração inversa ou invertida*. O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de eventual separação ou divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela separação, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.

Nesse mesmo contexto, Madaleno (1998, p. 27) assevera:

¹⁶ Art. 28, § 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É larga e procedente a sua aplicação no processo familiar, principalmente frente à constatação nas disputas matrimoniais, do cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, se não todo, o rol mais significativo de seus bens (...) quando o marido transfere para a sua empresa o rol significativo de seus bens matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar esse negócio específico, flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimoniais esses bens, para ordenar a sua partilha no ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis.

Cronologicamente, o primeiro caso em que foi aplicado tal instituto ocorreu nos Estados Unidos da América, quando a *Supreme Court of Ohio* julgou em 1989 um litígio envolvendo o *First National Bank of Chicago vs. F.C. Trebein*. No caso concreto, *Trebein* era insolvente e constituiu uma sociedade, na qual detinha 4.996 ações, enquanto sua esposa, filha, genro e cunhado, detinham simbolicamente apenas uma ação cada, transferindo a totalidade de seu patrimônio para a pessoa jurídica. No entanto, os credores pessoais de *Trebein* obtiveram êxito ao provar que a real intenção dessa manobra jurídica era unicamente esconder o patrimônio e fraudá-los (WORMSER, 2000, apud IOLOVITCH, 2010, p. 31).

No Brasil, os tribunais também utilizam esse instituto para coibir fraudes a credores. A propósito, invoca-se elucidativo precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória. Deferimento de penhora "on line" de numerário existente em contas bancárias/aplicações do devedor. Frustração da penhora em face da informação da inexistência de saldo nas contas bancárias. Devedor é sócio controlador de sociedades empresárias e considerado o maior revendedor de veículos da América Latina. Pedido de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora recaia em saldos bancários das sociedades empresárias controladas pelo devedor. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau. Reconhecimento da possibilidade de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente na fase de execução da sentença, não se exigindo ação autônoma, mas, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Prova de que o sócio devedor é, em rigor, "dono" da sociedade limitada e da sociedade anônima fechada, das quais é o presidente, controlador de fato, e, apesar da participação minoritária de sua esposa, ficam elas caracterizadas como autênticas sociedades unipessoais. Confusão patrimonial entre sócio e sociedades comprovada. Patrimônio particular do sócio controlador constituído de bens que, na prática, mesmo que penhorados, não seriam convertidos em pecúnia para a satisfação do credor. Oferecimento de bens imóveis à penhora, que, por se situarem no Estado da Paraíba, distantes mais de 2.600 km de São Paulo, onde tramita a execução, com nítido escopo de se opor maliciosamente à execução, empregando ardis procrastinatórios, que configura ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo provido, para deferir a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias indicadas (Limitada e S/A fechada), autorizada a penhora virtual de saldos de contas bancárias.

(Agravo de Instrumento Nº 1198103-0/0 (9016597-13.2008.8.26.0000), 29ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Pereira Calças, Julgado em 26/11/2008).

No mesmo sentido, invoca-se elucidativo precedente da colenda Terceira Turma do STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II- Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. **III- A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.** IV- Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V- A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, ?levantar o véu? da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI- À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII- Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). Grifei.

Conforme se depreende dos julgados alhures transcritos, pode-se constatar de forma clara que, apesar da ausência de previsão legal, os magistrados têm a faculdade de aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica ao caso concreto a partir de uma interpretação teleológica do artigo 50¹⁷ do CC/02,

¹⁷ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

possibilitando, desse modo, atingir os bens da pessoa jurídica, inobstante a dívida tenha sido contraída pelo sócio, desde que observados os requisitos previstos no dispositivo legal retro referido, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial e requerimento da parte ou do Ministério Público.

3.5 A positivação da teoria da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro

A partir da segunda metade do século XX, a teoria *in comento* foi incorporada definitivamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, com previsão expressa em vários diplomas legais infraconstitucionais.

Consoante Ramalhete (1984, apud IOLOVITCH, 2010), a primeira norma prevendo a possibilidade de superamento da distinção patrimonial existente entre sócio-pessoa jurídica foi inserida no artigo 10¹⁸ do Decreto nº 3.708/1919, que tratava das sociedades mercantis por quotas de responsabilidade limitada, dispondo acerca da responsabilidade limitada do sócio à quota integralizada seguida da hipótese na qual responderiam para com as obrigações contraídas pela sociedade e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Cronologicamente, o ordenamento jurídico foi incorporando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, paulatinamente, iniciando no Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90), posteriormente com previsão na Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), a qual foi revogada em 2011 pela Lei nº 12.529/11, na Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9.605/98), até o surgimento do novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02).

quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁸ Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

No CDC, a matéria está regulamentada no artigo 28, dispondo da seguinte maneira:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nunes (2012), ao analisar os aspectos constantes no referido artigo, elucida, em primeiro lugar, que o magistrado não tem o poder, mas o dever de aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica sempre que os pressupostos legais estiverem presentes no caso concreto; Em segundo lugar, a sociedade não será dissolvida pelo juiz: “o juiz não irá ‘dissolver’ a sociedade, considerá-la extinta, mandar apurar haveres etc. Irá, pura e simplesmente, agir como se a pessoa jurídica não significasse obstáculo” (p. 782); Em terceiro lugar, a ilegalidade deverá ser cometida em detrimento do consumidor, lecionando acerca do sentido, “[...] que é o da constatação do fato de que o consumidor sofreu algum tipo de dano por vício ou defeito do produto ou do serviço por quebra contratual, descumprimento ou nulidade de cláusula, por prática abusiva, publicidade enganosa ou abusiva etc.” (p. 784); Em quarto lugar, elenca as hipóteses com base nas quais o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade – a saber: abuso de direito ou excesso de poder, infração da lei ou existência de fato ou prática de ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social e falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocador por má administração – sendo esse rol apenas exemplificativo, tendo em vista que, consoante disposto no parágrafo 5º do referido artigo, há uma garantia de que os consumidores sejam ressarcidos dos danos sofridos, em qualquer outro caso, sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos.

Posteriormente à vigência do CDC, entrou em vigor no país a Lei nº 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste, a qual, de acordo com Lolovitch (2010, p. 39), “[...] praticamente transcreve a norma contida no Código de Defesa do Consumidor supramencionada, com a ressalva no texto do artigo 18 de sua aplicação ao direito concorrencial e da ordem econômica.” No entanto, os parágrafos do artigo 28 do CDC não foram copiados pela Lei Antitruste.

A título de comprovação do retro alegado, transcreve-se na íntegra o texto do artigo 18 da Lei Antitruste, o qual corrobora as afirmações exaradas:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No entanto, cumpre salientar que em 2011, a Presidente da República Federativa do Brasil Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.529/11, revogando a Lei Antitruste, e dispendo sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Nessa Lei, a referência à possibilidade de aplicação da teoria da personalidade jurídica está contida no artigo 34, *in verbis*:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Conforme se depreende da simples leitura de ambos os artigos, constata-se que possuem a mesma redação, portanto, ainda constitui cópia do *caput* do artigo 28 do CDC.

Na sequência, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada pela Lei de Proteção Ambiental, a qual dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, o artigo 4º está redigido da seguinte forma:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

De acordo com Iolovitch (2010, p. 39), o referido artigo “também faz referência à possibilidade de aplicar-se a *disregard* sempre que a personalidade jurídica [...] for um obstáculo à reparação dos prejuízos ambientais causados, mormente aqueles dispostos no decorrer da lei”. Outrossim, o autor afirma a existência de um caráter protecionista, assim expondo:

É evidente o caráter fortemente protecionista deste dispositivo, especialmente aos chamados direitos de titularidade difusa ou de 3ª dimensão, a fim de evitar que o véu societário impeça a devida responsabilização daqueles que incorreram contra o meio ambiente, nos termos da lei. Contudo, é de se salientar que a redação da norma é vaga, abrindo demasiadamente o leque de sua aplicação à arbitrariedade do juiz. Com efeito, tal cenário favorece uma situação de insegurança jurídica, já que a interpretação de um juiz pode ser diferente da visão de outro magistrado, dificultando a compreensão do exato alcance atingido pela lei. (IOLOVITCH, 2010, p. 40).

Seguindo a necessidade de positivar tal matéria, no ano de 2002, com o surgimento do novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi recepcionada em seu artigo 50, o qual dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De acordo com Diniz (2014, p. 64), o artigo 50 do Código Civil teve inspiração na doutrina da *disregard*. Motivo pelo qual, o magistrado “[...] poderá desconsiderar a autonomia jurídica, quando utilizada abusivamente, para fins contrários à lei [...]”.

Dessa forma, é possível compreender que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi ganhando espaço no ordenamento jurídico ante a sua destacada importância, uma vez que, normalmente, a parte em um processo judicial que busca respaldo nesse instituto é, normalmente, hipossuficiente em relação à sociedade a ter sua personalidade desconsiderada, como acontece, por exemplo, em causas envolvendo relação de emprego e consumo.

3.6 A desconsideração e o princípio da preservação da pessoa jurídica

Da mesma forma em que os mais variados ramos do direito possuem seus princípios, tais como o da igualdade no direito constitucional e o do poluidor pagador, no direito ambiental, o direito comercial também é regido por certos princípios, os quais são classificados segundo os critérios da hierarquia, abrangência e positividade, destacando-se como os mais importantes os princípios da liberdade de iniciativa (previsto no artigo 170, *caput*¹⁹, da Constituição Federal de 1988), da liberdade de concorrência (CFRB/88, artigo 170, IV²⁰), da função social da empresa (CFRB/88, artigos 5º, XXIII²¹, e 170, III²²) e da autonomia patrimonial da sociedade empresária. No entanto, no contexto do presente trabalho monográfico, merece destaque o princípio da preservação da empresa.

Embora não esteja explicitamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir que tal princípio tem destaque tanto pelas decisões dos tribunais quanto pela doutrina. De acordo com Coelho (2014, p. 80), esse princípio “reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores [...]”. Nessa senda, percebe-se que, quando da aplicação do direito pelo julgador, não são apenas os interesses dos empresários que devem ser considerados, e sim os interesses metaindividuais dos colaboradores da sociedade e dos que consomem a produção comercializada, que necessitam ser protegidos ante a sua situação de hipossuficiência.

Existe a certeza de que a aplicação da desconsideração pelo Poder Judiciário não acarreta a extinção da sociedade empresária. A respeito, Gaiano (2009) esclarece que a utilização da desconsideração admite única e exclusivamente a

¹⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

²⁰ Art. 170, IV. Livre concorrência.

²¹ Art. 5º, XXIII. A propriedade atenderá a sua função social.

²² Art. 170, III. Função social da propriedade.

penetração no âmago da pessoa jurídica, afastando-se momentaneamente o princípio da autonomia patrimonial.

Dando sequência ao seu raciocínio, consigna:

O que se pretende com a doutrina não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso da personalidade ter sido desviado de sua finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). Se se abusa de uma sociedade para fins alheios a sua razão de ser, a doutrina evita que o Direito tenha de sancionar tão temerária empresa. Com isso, no fundo, não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a concebeu (REQUIÃO, apud GAIANO, 2009, p. 131).

Logo, pode-se afirmar veementemente que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não visa a dar cabo à sociedade, mas, na verdade, protegê-la, configurando, conforme Coelho (1989, p. 13-14), “[...] uma tentativa de preservar o instituto da pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade do seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica”.

Assim, conclui-se, de forma inequívoca, que a *disregard doctrine* almeja a continuação das sociedades empresárias, estando, dessa forma, em consonância com o princípio da preservação, tendo em vista que busca o patrimônio dos seus sócios para satisfazer obrigações assumidas em nome da pessoa jurídica, mas mediante artifícios fraudulentos.

3.7 Pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração

A fim de que o Poder Judiciário possa decidir por desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade empresária, deverão ser perquiridos alguns requisitos fundamentais, que constituem condição *sine qua non* para a aplicação da teoria ora abordada ao caso concreto: tratam-se da existência de uma sociedade personificada e do uso abusivo da personalidade jurídica.

Condição imprescindível para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é a existência uma sociedade personificada, que decorre, a

teor do art. 985 do CC/02, do registro dos atos constitutivos no registro competente, tendo em vista que apenas será desconsiderada a personalidade se houver personalidade a ser desconsiderada.

Notadamente, as pessoas jurídicas passíveis de terem a sua personalidade autônoma desconsiderada são a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI –, a sociedade limitada e a sociedade anônima, haja vista que antes de ser atingido o patrimônio dos sócios, deverá ocorrer o exaurimento dos bens pertencentes à empresa.

Consoante o critério adotado pelo artigo 50 do CC/02, apontam o uso abusivo da personalidade jurídica o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. *In verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Grifei.

Conforme assinalado alhures (vide subcapítulo 3.4), o STJ entende que, no Brasil, prevalece a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, é imperiosa a configuração do desvio de finalidade para a aplicação da teoria. Nesse sentido:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria objetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). (REsp. 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230).

Igualmente, de acordo com o ensinamento de Habibe (2007, p. 169), permite-se o uso da teoria em apreço “[...] sempre que o uso anormal da sua finalidade estiver relacionado ao prejuízo sofrido por determinado credor. Assim, há que se demonstrar, no caso concreto, o nexos de causalidade existente entre o abuso [...] e os danos causados”.

Consoante Zangrando (2003, p. 663), pode-se definir o desvio de finalidade como sendo:

[...] prática de certos atos pelos administradores que, embora atuando nos limites de seus poderes, desvirtuam seus objetivos ou suas finalidades, afastando-as daquelas esperadas pela lei ou desejadas pelo interesse social. Seria, portanto, a violação ideológica da lei ou do bem comum, colimando o administrador da empresa fim não desejado pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para prática de um ato de administração na empresa, aparentemente legal.

Na mesma linha de raciocínio é a lição de Moraes (2004, p. 36), consignando o seguinte:

[...] ocorre quando o autor do ato, embora atuando nos limites de sua competência, o pratica por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei ou, por outras palavras, a violação material e moral da lei.

Sem embargo, Andrade Filho (2005, p. 113) consigna:

[...] o desvio de finalidade corresponde ao uso anormal da pessoa jurídica que consiste no desvirtuamento da sua finalidade institucional. À ideia de finalidade convém o conceito de função de modo que o desvio de finalidade seria, em verdade, um problema de disfunção no uso da pessoa jurídica.

E prossegue o seu magistério:

A função da pessoa jurídica pode estar relacionada com o objeto social da pessoa jurídica ou pode ser referida como instituição, ou seja, como a finalidade inerente às pessoas coletivas em geral, como instituições que fazem parte de uma comunidade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 114).

Por sua vez, ao analisar o disposto no artigo 50 do CC/02, Freitas (2007) assinala que a finalidade não se refere somente à prevista no ato constitutivo das pessoas jurídicas. Refere-se também aos objetivos sociais da sociedade empresarial, os quais dão azo a sua própria personalização, consoante o artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 170, inciso III, da CFRB/88. Assim, o conceito de finalidade resta ampliado, ao passo que, inobstante a finalidade prevista no contrato social, a pessoa jurídica deve atender aos objetivos sociais.

De outra banda, Moeremans²³ (1989, p. 348, apud CLÁPIS, 2006, p. 152-153), afamado jurista de nacionalidade argentina, indica como um requisito para a

²³ Em tradução livre: “Os membros de uma pessoa jurídica somente podem alegar a limitação de responsabilidade que tem sua base no princípio de divisão de patrimônios, quando eles próprios não respeitam tal divisão. Quando o patrimônio dos sócios não pode ser distinguido do patrimônio da sociedade fala-se de confusão de patrimônios (*Vermögensvermengung*). Quando por outro lado, a (“da” sic) divisão da pessoa jurídica e de seus membros não puder ser distinguida exteriormente fala-se de confusão de esfera (*Sphärenvermischung*). Este último caso se apresenta quando por ex. o nome, a organização (livros, conta bancária e bens patrimoniais), a imputação patrimonial ou as

efetiva utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica a existência de confusão patrimonial. Conforme seu magistério:

Los miembros de una persona jurídica sólo pueden alegar la limitación de responsabilidad que encuentra su base en el principio de división de patrimonios, cuando ellos mismos no respetan dicha división. Cuando el patrimonio de los socios no puede distinguirse del patrimonio de la sociedad se habla de una confusión de patrimonios (*Vermögensvermengung*). Cuando en cambio da división de la persona jurídica y de sus miembros no se puede distinguir exteriormente se habla de confusión de esfera (*Sphärenvermischung*). Este último caso se presenta cuando por ej. el nombre, la organización (libros, cuenta bancaria y bienes patrimoniales), la imputación patrimonial o las formalidades societarias no son cumplidas, y por lo tanto no se puede reconocer si se está en presencia de un acto societario o de los socios. En tal caso no pueden alegar los socios que ellos son propietarios de los bienes que aparecen como sociales o afirmar este carácter cuando los mismos aparecen como bienes privados.

Para Habibe (2007), a existência de confusão patrimonial acontece quando o princípio da autonomia patrimonial não é observado pelos sócios da pessoa jurídica, desagradando, por isso, quem possui créditos a receber da sociedade devedora.

A respeito da ocorrência de confusão patrimonial, Andrade Filho (2005, p. 128) preceitua:

[...] decorre da promiscuidade entre os negócios da sociedade com os dos sócios que negligenciam a separação não agindo, por exemplo, para que a sociedade tenha escrituração contábil própria. A confusão patrimonial, quando maliciosa ou negligente, não pode servir de escudo para que terceiros prejudicados não sejam ressarcidos em nome da responsabilidade limitada ou da autonomia de cada pessoa jurídica.

Em síntese, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 272) ensinam que a confusão patrimonial ocorre quando a pessoa que administra a sociedade empresária atua de forma confusa, isto é, “[...] a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos”.

Pelo exposto, resta suficientemente claro que para a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, alguns critérios deverão ser observados. O primeiro deles é a existência de uma pessoa jurídica com personalidade própria. Preenchido esse requisito, deve-se perquirir acerca da ocorrência de desvio de

formalidades societárias não são cumpridas, e portanto não se pode identificar se se está na presença de um ato societário ou dos sócios. Em tal caso não podem alegar os sócios que são proprietários de bens que aparecem como sociais ou afirmar este caráter quando os mesmos aparecem como bens privados”.

finalidade ou confusão patrimonial. Sem a presença desses requisitos, inviável a desconsideração, portanto.

3.8 A desconsideração no Novo Código de Processo Civil

Tendo em vista a repercussão e a importância do tema posto em consideração, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, incluiu um capítulo próprio para tratar sobre a desconsideração da personalidade jurídica, assim dispondo:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos alhures transcritos, constata-se que, assim como prescreve o artigo 50 do CC/02, são legitimados para requerer a desconsideração da personalidade jurídica a parte e o Ministério Público, quando lhe couber atuar no processo (art. 133, *caput*). Também, o artigo 134 prescreve o cabimento do incidente em qualquer fase do processo de conhecimento,

do cumprimento de sentença e na execução lastreada em título executivo extrajudicial.

No entanto, o novo Código de Processo Civil nada inovou quanto aos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Logo, assim como assinalado no subcapítulo 3.7, permitem a aplicação da teoria ao caso concreto a existência de uma sociedade personificada e o uso abusivo da personalidade jurídica.

Na sequência, ao tratar da responsabilidade patrimonial, o novo estatuto processual civil consigna que são sujeitos à execução, dentre outros:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:
VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, o artigo 1.062 estabelece que o incidente se aplica inclusive aos processos de competência dos juizados especiais. Nesse sentido:

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

A inserção desse capítulo no NCPD é de extrema relevância, uma vez que regulamenta o processamento da desconsideração da personalidade jurídica. No atual CPC, inexistia sistemática própria, bastando um requerimento do credor ou do Ministério Público nos autos da ação principal.

Outrossim, por se tratar de um incidente processual, a partir da entrada em vigor do NCPD no ordenamento jurídico, a teor do parágrafo 3º do artigo 134, o requerimento de desconsideração suspenderá o andamento do processo, salvo se o pedido for efetuado na petição inicial, hipótese em que, de acordo com o parágrafo 2º do referido artigo, será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Isso possui relevante importância, uma vez que o objetivo é possibilitar o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais agora inseridos como fundamentos básicos do processo civil.

Nesse sentido, mostra-se de grande relevância a criação do incidente, uma vez que, apesar da matéria ser positivada pelo direito material há algum tempo, como, p. ex., no artigo 50 CC/02 e artigo 38 do CDC, o seu processamento não era

previsto pelo Código de Processo Civil. Agora, com a suspensão do processo, permite-se uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos e debatidos os fundamentos de ambas as partes, garantindo o contraditório no âmbito do processo civil.

Outra peculiaridade que merece destaque no processamento desse incidente é o que concerne o artigo 137: provido pelo Poder Judiciário, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude em execução será ineficaz somente em relação ao requerente. Dessa forma, considerando-se o ensinamento de Requião (1969, p. 413), segundo o qual “[...] o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto [...]”, tem-se, assim, que o conceito de desconsideração da personalidade jurídica resta mantido sem qualquer alteração.

4 EXECUÇÃO DE BENS DO SÓCIO NÃO-ADMINISTRADOR NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Após a explanação realizada acerca dos institutos da pessoa jurídica e da desconsideração da personalidade jurídica, passa-se, no presente capítulo, a analisar a viabilidade – ou não – de os bens particulares dos sócios das sociedades limitadas que não a administram serem executados em virtude da superação da personalidade jurídica, ante o cometimento de fraudes.

Dessa forma, o estudo inicia por uma abordagem acerca do surgimento das sociedades limitadas, passando para a conceituação dessas sociedades. São abordados, também, de forma didática, a forma como se dá a administração social e a forma como são tomadas as deliberações dos sócios.

Por fim, o estudo se desfecha fazendo uma análise acerca da (im) possibilidade de se executar os bens particulares do sócio quotista não-administrador em virtude da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

4.1 Surgimento das sociedades limitadas

Introduzida no país no ano de 1919, Coelho (2011) aponta que, atualmente, a sociedade limitada é o tipo societário predominante no Brasil, representando cerca de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais, devendo

esse sucesso a dois fatores: a limitação da responsabilidade do sócio, limitando-se as perdas em caso de fracasso, e a contratualidade, tendo em vista que as relações societárias se baseiam na vontade dos sócios, não existindo o rigor típico das sociedades anônimas.

Em nível nacional, Requião ressalta que as sociedades por quotas tentaram ser introduzidas no Brasil da seguinte forma, *in verbis*:

Em 1865, o Conselheiro Nabuco de Araújo tentou introduzir no Brasil, por inspiração da Lei francesa de 1863, a sociedade anônima simplificada, constituída livremente. Seu capital se dividia em ações, e estas em frações, cujo número de sócios nunca seria inferior a sete. Em questionário minucioso, Nabuco procurou ouvir os mais variados setores de opinião do país. Seu projeto, contudo, não teve sucesso, por não ter contado com a aprovação do Conselho de Estado que, por isso, o rejeitou pela resolução de 24 de abril de 1867. O Prof. Herculano Inglês de Souza, incumbido, em 1912, pelo governo, de elaborar a revisão do Código Comercial, sob a inspiração da lei portuguesa de 1901, resolveu adotar a sociedade por quotas (REQUIÃO, 2007, p. 481).

No entanto, a introdução das sociedades limitadas no Brasil, de acordo com Requião (2007), ocorreu com o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1979, cujo projeto foi de autoria do deputado gaúcho Joaquim Luiz Osório, o qual se baseou no projeto de Herculano Inglês de Souza.

Em nível internacional, todavia, Requião (2007) preconiza que até hoje existe controvérsia acerca do surgimento das sociedades limitadas, com divergências quanto à origem ser britânica ou alemã.

De acordo com o referido doutrinador, essa polêmica se deve “[...] ao uso que a legislação inglesa fez da expressão *limited*, secundada pela legislação francesa de 1863, que instituiu uma sociedade anônima impropriamente denominada de *société à responsabilité limitée*” (REQUIÃO, 2007, p. 478).

Seguindo a sua explanação, consigna o seguinte:

A lei inglesa, de 1857, regulou um tipo de sociedade, denominada *limited by guarantee*, pela qual os sócios respondiam, em caso de liquidar-se a sociedade, até o montante do capital estipulado no contrato. Nota-se, no desenvolvimento e aperfeiçoamento das sociedades inglesas, no século XIX, a permissão pelo *Companies Act* de 1844, promulgado pelo Ministro Gladstone, para que a *incorporation* se procedesse mediante registro de um *deed of settlement*, redigido em conformidade com o plano de constituição e firmado pelos seus membros, exigindo-se, para que se admitisse a transferência das ações, mais de vinte e cinco sócios. Estes eram, porém, responsáveis pelos débitos da sociedade; o único modo de fugir a tal

responsabilidade subsidiária era a *company* prever em seus contratos que somente a sua propriedade e o montante do capital social não realizado pelos sócios pudessem ser objeto de execução por parte dos credores sociais. Em 1855 foi aprovada outra lei no sentido de que as *companies*, assim organizadas, pudessem limitar a responsabilidade dos sócios pelos débitos sociais à correspondente participação no capital social, mediante o simples acréscimo da menção *limited* no fim da razão social. Tal previsão deveria constar no estatuto, mantendo-se o número mínimo de sócios, titulares, pelo menos, de três quartos do capital nominal, e pago um quinto do valor declarado de suas ações (REQUIÃO, 2007, p. 479).

Atualmente, o Código Civil brasileiro disciplina a sociedade limitada em seus artigos 1.052 a 1.087; porém, em havendo omissões, aplicam-se supletivamente as regras das sociedades simples, conforme preceitua o artigo 1.053, *caput*²⁴, do referido *códex*, ou, caso expressamente consignado no contrato social, serão aplicadas as regras constantes na Lei das Sociedades Anônimas.

Sobre a aplicação subsidiária das normas que regem as sociedades simples, Coelho estabelece:

Em princípio, nas omissões do capítulo do Código Civil referente às limitadas, aplicam-se as regras das sociedades simples, também dispostas neste mesmo Código (CC, art. 1.053, *caput*). Por exemplo, as regras de desempate nas deliberações sociais. Como a lei não prevê, especificamente para a sociedade limitada, nenhuma norma sobre o assunto, aplica-se o art. 1.010, § 2º, do CC, que rege o desempate nas deliberações dos sócios das sociedades simples. Quer dizer, empatada feita a votação feita proporcionalmente ao valor das quotas, o desempate decorrerá da prevalência dos votos do maior número de sócios, independentemente da importância das participações societárias. Persistindo o empate, devem os sócios submeter o assunto à decisão do juiz. (COELHO, 2011, p. 181).

Já a respeito da aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, consigna o seguinte:

O diploma legal de regência supletiva da limitada pode ser, porém, a lei das sociedades anônimas (LSA). Para isto, é necessário que os sócios contratem neste sentido. Em consequência, se o contrato social contemplar cláusula expressa, determinando a aplicação da lei das sociedades por ações, aos casos não regulados no capítulo específico do Código Civil referente às limitadas, o regime das sociedades simples não se aplica. A regra do desempate pelo critério da quantidade de sócios, por exemplo, não existe na legislação das sociedades anônimas. Se o contrato social eleger, de modo expresso, a LSA como seu regime de regência supletiva, o desempate deverá seguir os procedimentos do art. 129, § 2º, da LSA: nova assembleia para discutir a questão em, no mínimo, 60 dias e, persistindo o empate, submissão da matéria ao juiz. (COELHO, 2011, p. 181).

²⁴ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Deve-se destacar, no entanto, o asseverado por Coelho (2011, p. 182), segundo o qual, “se o contrato social for omissivo [...] aplicam-se-lhe os arts. 997 a 1.032 do CC, sempre que a matéria não estiver disciplinada nos arts. 1.052 a 1.087 do mesmo código”. Assim, se o contrato social não contemplar a utilização subsidiária de uma das duas normas apresentadas, o próprio CC/02 determina a aplicação das normas destinadas às sociedades simples.

Contemporaneamente, conforme aborda Diniz (2014, p. 348), “a sociedade limitada é, no Brasil, a forma societária mais comum das sociedades simples e empresárias por haver limitação da responsabilidade do sócio-quotista ao montante do capital social por ele subscrito, ou pelo total do capital social até que se dê sua integralização”.

Por seu turno, Venosa e Rodrigues (2012, p. 143), salientam que a “a sociedade limitada é a modalidade societária mais difundida e utilizada, principal, mas não exclusivamente, pelos micro e pequenos empresários. As grandes empresas também vêm optando por essa modalidade, fugindo da burocracia excessiva das sociedades por ações”.

Esse sucesso extraordinário conquistado pelas sociedades limitadas em território brasileiro, portanto, tem fundamento. A maioria dos empreendedores não admite correr o risco de perder o seu patrimônio particular. Dessa forma, a constituição de uma sociedade limitada é a forma de fugir dessa possibilidade, ao passo que a responsabilidade dos sócios é restrita ao capital social, se totalmente integralizado, de acordo com o artigo 1.052 do CC/02.

Também, outro fator determinístico para êxito das sociedades limitadas é, em consonância com o ensinamento de Fazzio Júnior (2006), a inexistência de estruturação interna complexa como as sociedades anônimas, ou seja, as sociedades limitadas são menos burocráticas.

4.2 Conceito

O artigo 1.052 do CC/02 apresenta breve definição acerca das sociedades limitadas, estabelecendo serem aquelas nas quais os sócios possuem sua responsabilidade restrita ao valor de suas quotas, mas todos são responsáveis pela integralização total do capital social.

Nesse sentido, prescreve:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Almeida (2012), porém, alega que da mesma forma em que o Decreto nº 3.708/19, que regia a antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, se omitia em apresentar um conceito legal acerca desse tipo societário, o atual Código Civil também se quedou inerte na conceituação de sociedade limitada, cabendo aos doutrinadores essa incumbência.

Conforme elucidativo ensinamento de Gaino (2009, p. 5), pode-se conceituar a sociedade limitada como sendo “pessoa jurídica, constituída por contrato [...], com atividade de natureza comercial ou civil, que tem capital fracionado em quotas [...], e cujos sócios, em número de dois ou mais, têm sua responsabilidade limitada ao capital social”.

Fazzio Júnior (2006, p. 202), por sua vez, sinteticamente explica:

Qualquer conceito de sociedade limitada deverá ser construído a partir de elementos fornecidos por sua regência legal. É, precisamente, o que se encontra nas conceituações dos principais comercialistas nacionais, permitindo-nos formular um conceito-síntese que contempla a sociedade limitada como a pessoa jurídica constituído por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo limitada.

Igualmente breve, é a conceituação elaborada por Fujita (2008, p. 98), o qual assevera ser a sociedade limitada “[...] aquela em que a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas cotas, após a integralização do capital social”.

Dessa forma, resta incontroverso que a sociedade limitada reduz os riscos da atividade empresarial, tendo em vista que, consoante o artigo 1.052 do CC/02, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, todos respondendo solidariamente, todavia, pela integralização do capital social.

4.3 A Administração social

Prescreve o artigo 1.060 do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.
Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se ser a sociedade limitada administrada “[...] por um ou mais sócios, mas nada impede que o contrato estipule a designação de administrador não sócio” (FAZZIO JÚNIOR, 2006, p. 219).

Consoante ensinamento de Diniz (2014, p. 400), a administração social de uma sociedade limitada, “consiste na prática de atos de gestão, voltados ao seu funcionamento e à manutenção ordenada de sua estrutura organizativa e aptos para obrigar a pessoa jurídica (CC, artigo 47)”. Acrescenta, inclusive, que “a capacidade de atuar da sociedade manifestar-se-á por meio dos atos de seu administrador”. Sobre o tema abordado, o artigo 47 do Código Civil prescreve:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Diferentemente das pessoas naturais, as sociedades necessitam de uma pessoa para gerenciá-las, de forma limitada ou não, atuando como seu órgão. Portanto, o artigo 1.060²⁵ do Código Civil dispõe que a sociedade limitada será administrada por uma ou mais pessoas – legalmente denominados administradores, mas também admitidas as adjetivações presidente e diretor – designadas no contrato social ou em ato separado.

²⁵ Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Tem-se com regra, consoante Coelho (2011), o exercício da administração por um dos sócios, via de regra o sócio detentor da maioria das cotas sociais. No entanto, os poderes de administrador poderão ser conferidos a terceiro, em ato em separado, desde que expressamente prevista tal possibilidade no contrato social, constituindo forma de profissionalização da direção da sociedade por cotas.

A propósito, a administração da sociedade limitada poderá ser exercida tanto por apenas uma pessoa, quanto por um colegiado. Nesse sentido, leciona Diniz (2014, p. 400):

Há certa flexibilidade ou autonomia, concedida pela lei, para a organização da administração da sociedade limitada, que poderá ser unívoca, se uma só pessoa (sócia ou não) exercer atos de gestão, ou colegiada ou plúrima, se contar com vários administradores, cujas atribuições ou formas de atuação externa (isolada ou conjunta) estão estipuladas no contrato social. No contrato social (CC, arts. 1.063, § 1º, 1.076, I, e 1.071, V) ou em ato em separado (ato assemblear ou procuração ou mandato por instrumento público – CC, arts. 1.060, *caput*, 1.062, 1.076, II, 1.071, II e III), poder-se-á indicar, embora não seja necessário, um ou mais sócios ou até estranho (pessoa natural ou jurídica – CC, arts. 1.061, 1.062, 1.076, II, e 1.071, III), pois basta aprovação da unanimidade dos sócios, se o capital não estiver integralizado e de 2/3 deles, após a integralização (CC, art. 1.061), para desempenhar a administração, contraindo obrigações e constituindo direitos, e representar ativa e passivamente a sociedade perante terceiros, tornando *presente* a vontade da sociedade. Por tal razão, Pontes de Miranda entende que deveria ser tecnicamente denominada *presentante legal*.

Ainda, a doutrinadora acima referida, citando expressamente o estudioso Edmar Oliveira Andrade Filho, que existiria a hipótese de a administração da sociedade limitada ser exercida por uma pessoa jurídica, tendo em vista que o artigo 1.060 não faz qualquer menção em sentido contrário.

Entretanto, tal possibilidade foi objeto de consideração durante a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no ano de 2002, acarretando no Enunciado nº 66, o qual dispôs que, “a teor do parágrafo 2º²⁶ do artigo 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural”. Todavia, a fim de extirpar qualquer discussão interpretativa sobre o assunto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 699/2011, o qual pretende dar nova redação

²⁶ Art. 1.062, § 2º. Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

ao artigo 1.060, dispondo que “a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas naturais designadas no contrato social ou em ato em separado”.

Igualmente, Requião (2007, p. 525) assevera a possibilidade de os sócios conceberem “uma administração mais sofisticada, com a instituição de uma administração nos moldes da sociedade anônima, com conselho de administração, com diretoria de executivos por ela nomeados, com conselho fiscal etc.”.

De qualquer modo, de crucial importância legal é a figura do administrador, tendo em vista que a ele caberá, em reunião ou assembleia, anualmente, prestar contas aos demais sócios e apresentar os balanços patrimonial e de resultado.

Quanto aos débitos fiscais, de natureza tributária ou não, enquadráveis como dívida ativa, prevê o artigo 135, III, do CTN, a responsabilidade pessoal dos administradores pelo inadimplemento da sociedade. Tenha-se em mente, ainda, a lição de Coelho (2011, p. 191) a respeito dos débitos fiscais, segundo o qual “a Certidão de Dívida Ativa emitida contra a sociedade pode ser executada diretamente no patrimônio particular do administrador, a quem cabe demonstrar, por embargos do devedor, que o inadimplemento não teria importado descumprimento de lei ou contrato”. Assim, tem-se que o administrador somente conseguirá comprovar que a sua conduta se deu na forma da lei através de um procedimento específico, denominado embargos do devedor, visando segurar a execução fiscal, considerando o fato de que a sua responsabilidade pelos débitos é presumido.

4.4 Deliberações sociais

Nas sociedades limitadas, em regra, os sócios participam efetivamente do cotidiano da empresa.

Nesse sentido, Coelho (2011, p. 186) exemplifica que, dispensada qualquer formalidade: “[...] comparecem à sede nos dias úteis, inteiram-se dos negócios, controlam o movimento do caixa, conversam uns com os outros. Nesse contato cotidiano com os negócios e demais sócios, eles tomas várias deliberações [...]”.

Diniz (2014, p. 420) destaca ser direito dos sócios participarem das deliberações, sejam elas tomadas através de reunião, sejam através de assembleia. Com efeito, consigna:

O direito de participar das deliberações sociais, em reunião ou em assembleia, decorre do *status* de sócio e do direito de voto, fundado no princípio da maioria do capital social, seguindo os critérios dos arts. 1.072 e seguintes do novo Código Civil, conforme o número de sócios, cláusulas do contrato social e assunto a ser decidido.

A propósito, o próprio Código Civil elenca quais são as situações que dependem de deliberação dos sócios, que poderá se dar através de simples reunião, ou, se a sociedade for composta por mais de 10 sócios, obrigatoriamente por meio de assembleia.

Dessa forma, a título de comprovação do retro alegado, transcreve-se na íntegra o texto legal vigente, o qual corrobora as afirmações exaradas:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

No entanto, mesmo quando a sociedade limitada for composta por menos de 10 sócios, a lei prevê, em razão da relevância social e pela repercussão nos direitos dos próprios sócios e de terceiros, algumas situações especiais em que, imprescindivelmente, deverão ser observadas algumas formalidades.

Dessas situações, pode-se destacar, conforme Coelho (2011, p. 187):

[...] a) designação e destituição de administradores; b) remuneração dos sócios administradores; c) votação das contas anuais dos administradores; d) modificação do contrato social; e) operações societárias, dissolução e liquidação da sociedade; f) expulsão de minoritário (art. 1.085).

E, na sequência de seu raciocínio, alerta no seguinte sentido de que, “[...] se pretenderem tratar de qualquer dessas matérias, os sócios devem reunir-se em assembleia e cumprir a exigência relativa ao quórum deliberativo legalmente previsto para validade da decisão que tomarem” (COELHO, 2011, p. 187). Portanto, a deliberação que não atente para os requisitos legais no que tange à forma e ao quórum, poderá ser anulada por iniciativa daquele que se sentir prejudicado ou que considerar prejudicial à própria sociedade.

4.5 A (im) possibilidade de se executar os bens particulares do sócio quotista não-administrador

Ponto crucial do presente trabalho monográfico reside na (im) possibilidade de se executar os bens particulares do sócio quotista não-administrador, normalmente o sócio minoritário.

Com efeito, exsurge um importante questionamento: as consequências jurídico-patrimoniais decorrentes da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica podem atingir a integralidade dos sócios-quotistas, inclusive os minoritários, que não detêm poder de gerência?

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se pacificado na jurisprudência do TJRS, de acordo com o Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível nº 70052648599, que o sócio minoritário sem poderes de gestão não responde com seu patrimônio particular pela dívida contraída pela pessoa jurídica, não sendo possível, portanto, a título de desconsiderar a pessoa jurídica, colocar como responsável quem não teve influência na constituição ou na atuação societária.

O referido recurso de apelação restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DEMANDA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. **Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da demanda contra sócio minoritário. Impossibilidade. Precedentes.** Pleito de rescisão de contrato de compra e venda de veículo que merece

ser acatado, liberando-se o bem para alienação. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052648599, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/12/2013). Grifei.

O STJ adota a mesma linha de posicionamento do Tribunal de Justiça gaúcho em seus julgados.

De acordo com excerto do voto da lavra da Ministra do STJ Nancy Andrighi, extraído do REsp. nº 1.315.110/SE, a Terceira Turma dessa Corte Superior, quando do julgamento do REsp. nº 786.345/SP²⁷ consolidou o entendimento de que “[...] a despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes, não quem tem apenas o *status* de acionista ou sócio”.

No entanto, a irresponsabilidade do sócio minoritário, sem poder de gerência, não é absoluta, pois ao decidir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em processo judicial, o magistrado deve levar em consideração se esse sócio, em que pese sua ínfima expressividade no capital social, beneficiou-se do ato ilegal praticado pelo gestor da sociedade limitada.

Logo, conclui-se que inexistindo a interferência do sócio minoritário, não há motivos para responsabilizá-lo. Nessa linha de entendimento, vem julgando o TJSP:

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – IMPUGNAÇÃO OFERECIDA POR SÓCIO MINORITÁRIO (1%), QUE NÃO TINHA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER O SÓCIO MINORITÁRIO SE BENEFICIADO POR ATO ILEGAL PRATICADO PELO GESTOR DA PESSOA JURÍDICA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Andrade Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/05/2015; Data de registro: 22/05/2015). Grifei.

Nessa mesma senda, vale colacionar julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da matéria, *in verbis*:

CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXTINÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). SÓCIO MINORITÁRIO E DESPROVIDO DE

²⁷ REsp. nº 786.345/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. para o acórdão Min. Ari Pargendler, DJe de 26.11.2008.

PODERES DE GESTÃO. PODER DE INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PATRIMÔNIO PESSOAL. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A autonomia patrimonial da sociedade empresária pode ser desconsiderada quando seja detectado que fora conduzida pelos sócios de forma abusiva ou quando patente o abuso de direito no manejo da personalidade jurídica, legitimando o levantamento do véu que recobre o patrimônio pessoal de seus integrantes para que respondam pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, desde que tenham efetivamente contribuído para a realização dos atos abusivos. **2. O sócio quotista minoritário que não exerce atos de gerência, ainda que se trate de empresa familiar, e não concorrera para a desativação irregular do empreendimento nem para a prática de quaisquer atos abusivos realizados com o manto da personalidade jurídica justamente por deter parcela ínfima do capital social e não exercitar atos de gestão, não pode ser alcançado pelo levantamento da personalidade jurídica decretado e redirecionamento dos atos expropriatórios ao seu patrimônio pessoal (CC, art. 50).** 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.827646, 20140020146435AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 30/10/2014. Pág.: 147). Grifei.

Ao explicar acerca do artigo 50 do CC/02, o Des. Teofilo Caetano, Relator do recurso cima transcrito adverte com peculiar proficiência:

[...] Conforme se apreende numa leitura mais cuidadosa, a norma de direito societário evocada pelo agravante estabelece que os sócios responderão pelas obrigações constituídas pela sociedade à qual integraram os quadros sociais apenas se tiverem concorrido para o fato ensejador da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Se, por outro lado, inexistir indícios de ingerência por parte do sócio minoritário vulgar na administração societária, presume-se que, por não possuir parcela do capital social suficiente e apta a lhe permitir a ingerência nas deliberações sociais, não concorrera para o ato abusivo.

A teoria da *disregard* surgiu com a finalidade precípua de coibir o uso abusivo da pessoa jurídica pelo sócio. Todavia, seria incoerente admitir a responsabilização patrimonial daqueles sócios que não possuem poder de gerência, pois não poderiam praticar algum dos atos permissivos para a sua aplicação.

Deveras, apesar de inexistir qualquer vedação expressa no artigo 50 do CC/02, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada somente poderá incidir sobre o patrimônio particular de administradores ou sócios que efetivamente contribuíram ao abuso da personalidade jurídica, devendo ser afastada a responsabilidade dos sócios minoritários que não influenciaram na prática do ato.

Nesse sentido, estabelece o Enunciado nº 07²⁸ da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada somente quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Logo, depreende-se que o sócio, independentemente de ser minoritário ou ter poderes de gerência, para que possa responder pela execução, deve ter concorrido efetivamente para o abuso da personalidade. Como exemplo disso, aprovações sabidamente fraudulentas em assembleias, principalmente de balanços sociais.

Para tanto, o Juízo deve perquirir a efetiva participação do sócio minoritário no abuso à personalidade jurídica. À vista disso, estando devidamente comprovada nos autos do processo judicial a sua efetiva participação, não restam motivos para a não aplicação da teoria ora analisada.

Na realidade, esse é o espírito da norma. Punir quem utilizou a sociedade limitada, *in casu*, abusando da sua personalidade jurídica autônoma, independentemente de ser sócio majoritário ou minoritário, administrador ou não, com ou sem poder de gerência. O que importa para a efetiva aplicação da teoria da personalidade jurídica é a participação da pessoa física no abuso praticado.

Por conveniência, deve-se salientar, a título de argumentação, que os bens dos sócios não serão executados ao bel prazer do credor. Consoante previsão contida no artigo 1.024²⁹ do CC/02, que reforça o benefício de ordem contido no artigo 596³⁰ do CPC, admite-se o redirecionamento da execução a qualquer dos sócios apenas quando inexistentes ou insuficientes os bens sociais.

Destarte, antes de o credor requerer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir os bens dos sócios, deverá ser feita pesquisa para tentar descobrir a existência de algum bem livre e desimpedido de propriedade da

²⁸ Enunciado 07. Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

²⁹ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

³⁰ Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

sociedade empresária. Encontrando-se álbum patrimônio, será ele que satisfará o credor. Insuficientes ou não encontrados bens sociais, os bens particulares dos sócios poderão ser executados.

Por outro lado, não comungando da jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça, a Justiça do Trabalho possui posicionamento diverso, mais abrangente, admitindo inclusive a execução dos bens particulares dos sócios não-administradores, independentemente de terem participado no ato abusivo à personalidade jurídica.

Pelo que se depreende da análise de seus julgados, grande parte dos magistrados dessa justiça especializada entende que a lei não distingue a qualidade de sócio ao estabelecer solidária a responsabilidade entre eles, os sócios, e subsidiária para com as obrigações sociais, qualquer que seja a espécie social, e ilimitada quando configurada a sociedade “irregular” ou “de fato”.

O fato de ser o sócio minoritário, majoritário, administrador ou gerente não difere a “solidariedade” entre os sócios em qualquer condição, que decorre de lei. Aliás, o artigo 50 do CC/02 refere administradores ou sócios (*in generis*), não se limitando, portanto, aos sócios com poder de gerência.

Nessa linha de entendimento, colacionam-se os excertos do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE PETIÇÃO — RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO — POSSIBILIDADE. A jurisprudência trabalhista desde muito já se manifesta no sentido de que o sócio responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando esta não possuir bens suficientes para garantir a execução. Portanto, incumbia aos sócios apontar bens da empresa suscetíveis de penhora. Não tendo assim procedido, a penhora acertadamente recaiu sobre bem pertencente a um dos sócios da empresa executada, ainda que na condição de minoritário. (Processo: 00880-2009- 152-03-00-1 AP; Data de Publicação: 24/08/2012; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto; Revisor: Márcio Ribeiro do Valle). Grifei.

AGRAVO DE PETIÇÃO — SÓCIO MINORITÁRIO — RESPONSABILIDADE — Por força do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, inclusive os retirantes e os minoritários, respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade, à falta de bens da empresa aptos a garantir o pagamento desses débitos. (Processo: 02308-2010-144-03-00-6 AP; Data de Publicação: 15/07/2013; órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: José Murilo de Moraes). Grifei.

Sem embargos, na Justiça do Trabalho, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica decorre dos princípios protetivos afetos ao direito do trabalho, os quais visam a garantir, de forma célere, o pagamento de verbas trabalhistas.

Porém, a expropriação de bens dos sócios minoritários e sem poder de gerência pode ser alvo de duras críticas às decisões oriundas da Justiça do Trabalho, pois gera insegurança aos empreendedores, uma vez que tal posicionamento ignora totalmente o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

É inegável a condição de hipossuficiência dos empregados, mas não se pode admitir que o patrimônio de quem sequer participou da prática abusiva à personalidade jurídica – e, em pior hipótese, de quem não teve benefício algum –, possa ser executado em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, chega-se a concluir que, apesar da jurisprudência predominante da Justiça do Trabalho, é impossível, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a execução dos bens particulares do sócio não-administrador em razão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, contanto que ele não tenha incorrido para a prática do ato abusivo à personalidade jurídica da sociedade limitada.

A única forma de responsabilizar os sócios minoritários, sem poder de gerência, seria comprovando sua efetiva participação em atos abusivos à personalidade jurídica, como, p. ex., nas hipóteses de aprovação fraudulenta em assembleias, elaboração de balanços fraudulentos, assim como a prática de outros atos societários com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou por violação ao contrato social.

5 CONCLUSÃO

Conforme mencionado no desenvolvimento do presente trabalho, apesar de haver estudiosos que pregam sua inexistência, a pessoa jurídica foi criada com a clara intenção de permitir a agilidade na produção e na movimentação de bens e riquezas, em nível regional, nacional e internacional.

Noutra senda, a pessoa jurídica se presta como fonte geradora de unidades econômico-produtivas, ou seja, gera empregos, possuindo, por essa razão, inegável relevância na ordem econômico-social de um país.

No entanto, a mente humana é surpreendente. Apesar de haver pessoas com desideratos nobres, há quem empreende todos os seus esforços para alcançar um objetivo almejado, não lhes importando se tal ato possa acarretar algum dano a outrem.

É nesse caso que a pessoa jurídica entra em cena. Por serem as sociedades empresárias dotadas de autonomia patrimonial e de personalidade jurídica própria, essas pessoas mal intencionadas utilizam a estrutura social para praticar fraudes de toda ordem, protegidas pelo escudo da autonomia conferida pela legislação às pessoas jurídicas.

Destarte, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi elaborada com o fim de proteger os interesses tanto da própria pessoa jurídica, quanto de credores lesados, mediante o superamento da autonomia patrimonial e jurídica, sempre que a sociedade for utilizada para o cometimento de fraude.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, os institutos de pessoa e personalidade das pessoas jurídicas, por constituírem a base do direito de empresa. Inicialmente, foram apresentados conceitos de autoria de juristas brasileiros e estrangeiros, oportunidade em que foram abordadas características desses entes, sua natureza jurídica, inclusive com breves considerações acerca da autonomia, capacidade e representação. Em especial, foi destacada a classificação das pessoas jurídicas, assim como os requisitos e efeitos decorrentes da personificação.

Dessa forma, concluiu-se que a pessoa jurídica é formada pela união de pessoas naturais para a consecução de um determinado fim, com diretrizes previstas no ato constitutivo, o qual deverá ser arquivado na Junta Comercial da Unidade da Federação em que atuar, sendo detentora de direitos e deveres na ordem jurídica, com patrimônio e personalidade próprios, esses últimos constituindo duas das mais importantes características.

No que tange a sua natureza jurídica, foram desenvolvidas no presente trabalho duas correntes. A primeira delas, negativista, prega a inexistência das pessoas jurídicas. Por outro lado, a outra corrente, positivista, também denominada afirmativista, que predomina dentre os juristas, prega a existência desses entes, subdividindo-se, de acordo com a doutrina, em teoria da ficção legal, teoria da realidade objetiva, teoria da realidade técnica e, por fim, em teoria institucionalista.

Ainda, nesse estudo, foram classificadas as pessoas jurídicas no que tange à nacionalidade (nacional ou estrangeira), estrutura interna e funções e capacidade (pessoa jurídica de direito privado ou de direito público). Por fim, foi destacado que a pessoa jurídica somente adquire personalidade própria com o arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial, momento em que será detentora de autonomia, com direitos e obrigações.

Em seguida, abordou-se a teoria da *disregard*, desde o seu surgimento histórico, momento em que foram apresentados os pontos de vista existentes sobre sua origem ser americana ou inglesa, até a introdução no direito brasileiro, creditada ao professor Rubens Requião, posteriormente positivada no ordenamento jurídico pátrio. Em conceituação, concluiu-se que a teoria pode ser definida como sendo a

possibilidade conferida aos magistrados para afastarem, momentaneamente e para o caso concreto, mediante requerimento das partes ou do Ministério Público, a personalidade jurídica da sociedade empresária, ignorando-se sua autonomia patrimonial, nos casos autorizados por lei. Outrossim, por sua imprescindibilidade, foram trazidos os pressupostos autorizadores para a efetiva aplicação da *disregard doctrine* ao caso concreto.

Na sequência, no terceiro capítulo, inicialmente, foi feita uma explanação acerca do surgimento dessa espécie societária de destacado prestígio no cenário empresarial brasileiro, conceituando-a, a teor do artigo 1.052 do CC/02, como sendo a pessoa jurídica cuja responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Após, foi discutida a (im) possibilidade de se executar os bens particulares do sócio não-administrador da sociedade limitada em razão do superamento da personalidade autônoma.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado em analisar a execução de bens dos sócios em virtude da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase na sociedade limitada, o capítulo final partiu de noções gerais e conceituais das sociedades limitadas para a análise jurisprudencial acerca da impossibilidade de se atingir o patrimônio particular.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual a viabilidade de executar os bens dos sócios não-administradores em decorrência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que o patrimônio dos sócios minoritários não-administradores, ressalvado o entendimento majoritário adotado pela Justiça do Trabalho, somente poderá ser executado quando devidamente comprovado nos autos de processo judicial a efetiva participação desses sócios na prática de atos abusivos à personalidade jurídica da sociedade limitada.

Portanto, entende-se que a execução dos bens do sócio não administrador em razão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela justiça comum somente é possível quando devidamente comprovado nos autos de processo judicial a efetiva participação desses sócios na prática de atos abusivos à

personalidade jurídica da sociedade limitada, como, p. ex., nas hipóteses de participação em aprovação fraudulenta em assembleias, elaboração de balanços fraudulentos, assim como outros atos societários praticados com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou por violação ao contrato social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP, 2005.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Direito Civil: direito de empresas**. São Paulo: RT, 2008. v. 6.

BARRETT, Brenda. **Principles of business law**. London: Thomson Learning, 2001.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRANCHIER, Alex Sander Hostyn; MOTTA, Fernando Previdi. **Direito Empresarial**. Curitiba: Ibepe, 2011. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788578388263#9788578388263/pages/5>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 07 da I Jornada de Direito Civil**. Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil**. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 03 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no RESP n.º 1.106.072/MS (2008/0253454-0). Agravante: Jabur Pneus S/A. Agravado: Madeireira Bela Vista Ltda. Ministro Relator: Marco Buzzi. Brasília, 02 set. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38318544&tipo=91&nreg=200802534540&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140918&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 279.273/SP (2000/0097184-7). Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ministro Relator: Ari Pargendler. Ministra Relatora para o acórdão: Nancy Andrighi. Brasília, 04 dez. 2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=112916&tipo=0&nreg=20000971847&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20040329&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 948.117/MS (2007/0045262-5). Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 22 jun. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.315.110/SE (2011/0274399-2). Recorrente: Manuela Araújo Melo. Recorrido: Ferragem Nordeste. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 28 mai. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1315110&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 30 mai. 2015.

CARVALHO, Nathalia Vernet de Borba. **A desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios**. 2012. 55 f.

Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/nathalia_carvalho.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2014.

CARVALHO, Pedro Marco Brandão. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: teorias, aspectos processuais e o Direito Falimentar**. 2009. 67 f. Monografia (Pós-Graduação) – Curso de Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público, FESMPDFT, Brasília, 2009. Disponível em:

<http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/PEDRO_MARCO_BRANDAO.pdf>. Acesso em: 16 out. 2014.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br>. Acesso em: 12 out. 2014.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/3/TDE-2007-03-30T08:06:04Z-2842/Publico/DIR%20-%20Flavia%20Maria%20de%20M%20G%20Clapis.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

_____. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial**. Lisboa: Almedina, 2010.

CORDEIRO, Pedro. **A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais**. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 8.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 20140020146435AGI, da 1ª Turma Cível. Agravante: Kandango Transportes e Turismo Ltda. Agravada: Rota Mineira Viagens e Turismo Ltda. Relator: Teófilo Caetano. Brasília, 08 out. 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 12.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Análise à Luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Comercial (Empresarial)**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Coleção Resumos.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Direito Civil: direito de empresas**. São Paulo: RT, 2008. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 4. Ed. São Paulo: 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Col. Sinopses Jurídicas. v. 1.

_____. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

HABIBE, Taís Cruz. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Sociedade Limitada: Aspectos administrativos, jurídicos e contábeis pós-Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2006.

IOLOVITCH, Marcos Brossard. **Disregard Doctrine: a desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas**. 2010. 81 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27018/000763118.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

LOURENÇO NETO, Ahyrton. **Pessoa Jurídica**. Disponível em: <https://www.jornaisvirtuais.com.br/apostila_pdf/direito_civil_para_concursos_parte_geral_04.pdf>. Acesso em 09 fev. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; LIMA JÚNIOR, Marcos Aurélio de. **Fraude – Configuração – Prova – Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001. Ano 90. v. 783.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001.

MASHIMO, Claucio. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2007. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059652.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

MATIELLO, Fabricio Zamprogna. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Ltr, 2003.

MENDONÇA, José Xavier de Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 3.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOEREMANS, Daniel E. **Extensión de la responsabilidad de los sócios em las sociedades de capital a través del ‘Disregard of the legal entity’**. Revista de Informação Legislativa, n. 104, out./dez. 1989.

MORAES, Luiza Rangel de. **Considerações sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na apuração de responsabilidades dos sócios e administradores de sociedades limitadas e anônimas**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 25, jul./set. 2004.

NAHAS, Thereza Chistina. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria geral da empresa e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223158/pages/115797223>>. Acesso em: 11 ago. 2014. v. 1.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

RAMALHETE, Clóvis. **Sistema de Legalidade na Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 586, 1984, p. 12.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 410, 1969, p. 413. _____ . **Curso de Direito Comercial**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 70062344130, da 16ª Câmara Cível. Agravante: Renner Sayerlack S/A. Agravada: Opção Materiais para Construção Ltda. Relator: Paulo Sérgio Scarparo. Porto Alegre, 29 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+perso>>

nalidade+jur%C3%ADdica+e+teoria+maior&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062344130&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em 08 dez. 2014.

RIO GRNADE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70052648599, da 11ª Câmara Cível. Apelante: FIAT Automóveis S/A. Apelado: Claudienei Carneiro da Silva. Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 11 dez. 2013. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70052648599%26num_processo%3D70052648599%26codEmenta%3D5594200++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052648599&comarca=Comarca de Porto Alegre&dtJulg=11/12/2013&relator=Bayard Ney de Freitas Barcellos&aba=juris>. Acesso em 08 dez. 2014.

ROCHA FILHO, José Maria. **Curso de Direito Comercial: Parte Geral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Direito Civil: Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso: McGraw-Hill, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2200056-30.2014.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Desentupidora Aquarella Ltda. Agravada: Therezinha Pereira da Costa. Relator: Andrade Neto. São Paulo, 20 mai. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8480596&cdForo=0&vCaptcha=CHCMm>>. Acesso em 30 mai. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 1.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 1198103-0/0 (9016597-13.2008.8.26.0000), da 29ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Manuel Alceu Affonso Ferreira Advogados. Agravado: Carlos Alberto de Oliveira Andrade. Relator: Pereira Calças. São Paulo, 26 nov. 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3373942&cdForo=0&vCaptcha=euydq>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999, p. 25.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

_____. **Direito Civil: Direito Empresarial**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 8.

ZANGRANDO, Carlos Henrique. **A prescrição da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade e o Novo Código Civil brasileiro**. Revista LTr, v. 67, n. 6, jun. 2003.